

DANIELLA CRISTINA MARQUES CHAGAS
VICTOR HUGO PAGANI HERINGER

RESPONSABILIDADES DO ENGENHEIRO CIVIL

BACHARELADO EM ENGENHARIA CIVIL

FIC – MINAS GERAIS
2014

DANIELLA CRISTINA MARQUES CHAGAS
VICTOR HUGO PAGANI HERINGER

RESPONSABILIDADES DO ENGENHEIRO CIVIL

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Engenharia Civil, do Instituto Doctum de Educação e Tecnologia, como exigência de obtenção parcial do título de Bacharel em Engenharia Civil, sob a orientação do professor José Salvador Alves.

FIC – CARATINGA
2014

ITC - INSTITUTO TECNOLÓGICO DE CARATINGA

Credenciado pela Portaria nº 3.977 de 06/12/2004

Curso: Engenharia Civil

Reconhecido pela Portaria nº 286 de 21/12/2012

FOLHA DE APROVAÇÃO

A monografia intitulada: Responsabilidades do Engenheiro Civil.

Elaborada pelos Alunos: Daniella Cristina Marques Chagas e Victor Hugo Pagani Heringer.

Foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Engenharia Civil das Faculdades Integradas de Caratinga _ FIC, como requisito parcial da obtenção do título de BACHAREL EM ENGENHARIA CIVIL.

BACHAREL EM ENGENHARIA CIVIL

Caratinga, 01 de dezembro de 2014.

José Sônia Aly
Orientador.

Monaldo da Cunha Sodré

Examinador 1

José N. V. da Rocha

Examinador 2

AGRADECIMENTOS

Cinco anos se passaram, e sozinha seria impossível alcançar esta vitória. Hoje agradeço a todos que contribuíram para a concretização deste sonho.

Aos meus pais, Geronil e Delza e meus irmãos Carlos e Ana Flavia que acompanharam cada dia desta trajetória, se fazendo presentes em forma de carinho, amor e oração, impossível expressar com palavras o meu amor por vocês.

Ao meu eterno AMOR Fernando. Obrigada pelo amor, paciência, incentivo e apoio durante estes anos. Saiba que te amo muito. Minha princesa Giovanna, você é um presente de Deus na minha vida. Rosangela e Luiz Chagas pessoas mais que especiais. Sou imensamente feliz e grata por tudo que fizeram por mim, pelo apoio e pelo incentivo. Amo vocês.

A equipe da Escola Lápis de Cor. Obrigada, vocês são muito mais que companheiras de trabalho, sempre estarão em meu coração. Ao professor José Salvador, sem sua experiência e segurança transmitia minha formação não seria a mesma. Aos novos amigos que conquistei, obrigada pelo companheirismo, com certeza fica comigo um pouquinho de cada um de vocês.

Por fim agradeço a Deus, por ter colocado cada um de vocês em minha vida, pela sabedoria e força que me deu para alcançar esta vitória.

Daniella Cristina Marques Chagas

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, que permitiu que tudo isso acontecesse ao longo de minha vida, me deu forças e saúde para que chegasse até aqui;

Aos professores que me orientaram e contribuíram com o meu desenvolvimento acadêmico;

Agradeço ao meu pai e minha mãe pelo amor, cuidado e esforços imensuráveis, à minha avó pelo seu carinho especial e dedicação em me apoiar e me ajudar em tudo que precisei;

E a todos os amigos que fizeram parte desta caminhada difícil mas satisfatória, o meu muito obrigado!

Victor Hugo Pagani Heringer

“Todos temos que fazer escolhas a respeito de nosso comportamento, e aceitar a responsabilidade por essas escolhas”.

James C. Hunter

ABREVIATURAS

Ag. – Agravo

AgRg. – Agravo Regimental

Ag. Inst. Cív. – Agravo de Instrumento Cível

AMS – Apelação em Mandado de Segurança

Ap. Cív. – Apelação Cível

Ap. Crim. – Apelação Criminal

APN – Ação Penal

ART – Anotação de Responsabilidade Técnica

Art. - Artigo

Cam. Cív. – Câmara Cível

Cam. Crim. – Câmara Criminal

Cam. Dir. Priv. – Câmara de Direito Privado

Cam. Dir. Pùb. – Câmara de Direito Público

Cam. Sup. – Câmara Suplementar

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

Conv. – Convidado

CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

DJ – Data do Julgamento

DJe – Diário do Judiciário Eletrônico

DJud. – Diário do Judiciário

DOU – Diário Oficial da União

DP – Data da Publicação

Dr(a). – Doutor(a)

Des(a). – Desembargador(a)

Exmo(a). – Excelentíssimo(a)

Fed. – Federal

ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Min(a). – Ministro(a)

Rel(a). – Relator(a)

REsp. – Recurso Especial

Sr(a). – Senhor(a)

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TA – Tribunal de Alçada

TJES – Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TJPE – Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

TJPR – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TJSC – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TRF-1 – Tribunal Regional Federal da Primeira Região

TRF-3 – Tribunal Regional Federal da Terceira Região

TRF-5 – Tribunal Regional Federal da Quinta Região

RESUMO

Atualmente, a construção civil encontra-se em plena fase de expansão, com um crescimento considerável no número de imóveis novos. Como se sabe, a construção civil é o setor que mais evolui no país, e, como se pode observar nas ruas tanto das cidades grandes quanto das médias e pequenas, há várias construções em andamento. Assim sendo, pode-se concluir que, na atualidade, há no mercado vários profissionais da construção civil atuando em conjunto, sendo que a cada um destes corresponde direitos, deveres, obrigações e responsabilidades distintas.

Tema pouco explorado, mas de extrema importância, diz respeito à responsabilidade do engenheiro civil, pois este profissional atua tanto na elaboração do projeto quanto na execução direta da obra. O que não se encontra claro é qual a extensão de tal responsabilidade, ou seja, quando, por que e em quais casos será o engenheiro civil responsabilizado. A determinação dos casos de responsabilização do engenheiro civil é muito importante tanto para os profissionais que atuam na área quanto para acadêmicos, uma vez que expõe os casos em que o engenheiro será responsabilizado e esclarece dúvidas acerca do tema.

Portanto, considerando não haver regras claras a respeito do tema, socorre-se às regras do direito e das normas técnicas emitidas pelos órgãos de classe. Para que seja determinada a responsabilidade do engenheiro civil, seja ela responsabilidade civil, técnica, penal ou administrativa, deve-se investigar cada caso, apurando-se se houve erro, culpa ou dolo do engenheiro, se houve caso fortuito ou força maior. Assim sendo, explorando e analisando as hipóteses de responsabilização do engenheiro civil, fica mais fácil determinar os casos em que este seria responsabilizado ou não.

Palavras-Chave: Responsabilidade – engenheiro – construção – projeto – execução

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	15
1. ENGENHEIRO CIVIL	19
1.1. Breve história da engenharia	19
1.2. Conceito.....	22
1.3. Áreas de atuação.....	23
1.3.1. Projeto.....	25
1.3.2. Execução	26
1.4. Direitos do engenheiro civil	27
1.5. Deveres do engenheiro civil.....	29
2. RESPONSABILIDADES DO ENGENHEIRO CIVIL	31
2.1. Responsabilidade civil	32
2.1.1. Conceito	33
2.1.2. Modalidades.....	34
2.1.3. Pressupostos	35
2.1.4. Responsabilidade civil do construtor, empreiteiro e incorporador	37
2.1.5. Sanções	41
2.2. Responsabilidade técnica ou ético-profissional	42
2.2.1. Conceito	43
2.2.2. Requisitos	45
2.2.3. Sanções	45
2.3. Responsabilidade penal.....	49
2.3.1. Conceito	50
2.3.2. Requisitos	50
2.3.3. Sanções	51
2.4. Responsabilidade administrativa	54
2.4.1. Conceito	55
2.4.2. Requisitos	57
2.4.3. Sanções	57
2.5. Casos de não responsabilização do engenheiro civil	58
3. CASOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ENGENHEIRO CIVIL.....	60
3.1. Responsabilidade pelo projeto.....	60
3.2. Responsabilidade pela execução	64

CONSIDERAÇÕES FINAIS	70
BIBLIOGRAFIA	72
ANEXOS	76
ANEXO I – LEI N° 5.194 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.....	77
ANEXO II – RESOLUÇÃO N° 218/1973 DO CONFEA.....	97
ANEXO III – RESOLUÇÃO N° 1.002/2002 DO CONFEA.....	104
ANEXO IV – RESOLUÇÃO N° 1.004/2003 DO CONFEA	112
ANEXO V – RESOLUÇÃO N° 1.008/2004 DO CONFEA	129

INTRODUÇÃO

Na atualidade, a construção civil vem crescendo cada vez mais. Como se vê nas ruas tanto das grandes cidades, como das médias e pequenas, existem diversas construções em andamento. Cada uma destas construções exige uma grande quantidade de profissionais, tais como serventes, pedreiros, mestres de obras, empreiteiros, construtores, incorporadores, engenheiros civis, arquitetos, dentre outros. Por sua vez, cada um destes profissionais possui direitos, deveres, obrigações e responsabilidades distintas. O objeto de estudo do presente trabalho é a responsabilidade do engenheiro civil.

No presente trabalho, são estudados e analisados quais os casos e quais são os motivos que levam o engenheiro civil a ser responsabilizado, civil, penal, técnica e/ou administrativamente. Para tanto, será analisada cada possibilidade que possa ser atribuída a responsabilidade ao engenheiro civil.

O tema é de extrema importância para quem atua na área da construção civil, uma vez que determina em quais casos o engenheiro civil será responsabilizado. Determinando-se tais casos de responsabilização do engenheiro civil, tanto este profissional quanto os demais profissionais que atuam na área, bem como os acadêmicos da cadeira de engenharia civil estariam cientes da extensão da responsabilidade do engenheiro civil.

Uma vez determinados os casos em que a responsabilidade recairá sobre o engenheiro civil, toda a sociedade seria beneficiada, pois, o profissional, ciente de suas responsabilidades, atuaría com maior cuidado, evitando possíveis erros e irregularidades, tornando as construções mais seguras e regulares, bem como não haveria dúvidas sobre quem seria o responsável por eventual indenização ou reparação de danos.

Para melhor esclarecimento e compreensão do tema em tela, alguns conceitos devem ser expostos.

MARK THOMAS HOLTZAPPLE e W. DAN REECE (2006, p. 01) afirmam que engenheiros “são indivíduos que combinam conhecimentos da ciência, da matemática e da economia para solucionar problemas técnicos com os quais a

sociedade se depara”¹. Os mesmos autores definem o engenheiro civil como sendo os “responsáveis pela construção de projetos de larga escala, como rodovias, edifícios, aeroportos, represas, pontes, portos, canais, sistemas de abastecimento de água e sistemas de esgoto”² (HOLTZAPPLE; REECE, 2006, p. 07).

Assim sendo, pode-se dizer que engenheiro civil é o profissional, capacitado e habilitado, responsável pelo planejamento, coordenação, execução, elaboração e confecção de projetos e cálculos relativos a construções de estradas, rodovias e ferrovias, edificações de pequeno e grande porte, portos e aeroportos, represas, diques e barragens, pontes, túneis, contenção e estabilização de encostas, sistemas de saneamento básico, sistemas de irrigação e drenagem, sistemas de abastecimento de água, dentre outros.

O engenheiro civil também é o responsável pela fiscalização e controle de qualidade de todos os materiais que serão utilizados na construção da obra, bem como pelo bom andamento da mesma, controlando prazos, uso correto e eficaz dos materiais, pela eficiência dos recursos humanos e pela observância de todas as normas relativas à segurança.

Portanto, conclui-se que o engenheiro civil atua tanto na fase preparatória, elaborando projetos, cálculos e análises, bem como na fase de execução, acompanhando tudo o que diz respeito à obra, até sua conclusão, desde a escolha dos materiais a serem utilizados até a sua efetiva utilização.

O presente trabalho tem como Marco Teórico a obra de SÍLVIO DE SALVO VENOSA, intitulada “Direito civil: responsabilidade civil”.

Afirma o autor que:

A responsabilidade dos arquitetos, **engenheiros**, empreiteiros e construtores em geral guarda certas particularidades em relação aos demais profissionais liberais. Essa responsabilidade pode ser contratual e extracontratual; pode ser do construtor em relação ao dono da obra ou em relação a danos causados a terceiros.³ (grifo nosso).

¹ HOLTZAPPLE, Mark Thomas; REECE, W. Dan. *Introdução à engenharia*. Tradução de J. R. Souza, revisão técnica Fernando Ribeiro da Silva. Rio de Janeiro: LTC, 2006. p. 01.

² HOLTZAPPLE, Mark Thomas; REECE, W. Dan. *Introdução à engenharia*. Tradução de J. R. Souza, revisão técnica Fernando Ribeiro da Silva. Rio de Janeiro: LTC, 2006. p. 07.

³ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. v. 4. p. 275.

VENOSA (2009, p. 275) afirma ainda que:

(...) o construtor, seja ele empreiteiro ou de qualquer outra qualificação, terá sempre a responsabilidade pela solidez da obra e não apenas por construções consideráveis. Essa responsabilidade deve ser vista em consonância com a responsabilidade profissional de **engenheiros** e arquitetos.⁴ (grifo nosso).

E o mesmo autor completa, afirmando que a responsabilidade recairá:

(...) não somente a qualquer tipo de empreitada, mas também a outros contratos nos quais esses profissionais, **engenheiros** e arquitetos, pessoas naturais ou jurídicas, surgem como responsáveis técnicos. Em toda construção, é sempre esse profissional técnico que dá a última palavra quanto ao material e a solidez do prédio.⁵ (grifo nosso).

Ocorre que, mesmo havendo várias leis e normas aplicadas à responsabilidade do engenheiro civil, não é claro quais os casos e por quais motivos este profissional será responsabilizado, pois, deve ser considerado que nem sempre a responsabilidade será deste.

Portanto, como determinar quando o engenheiro civil será responsabilizado?

Estudando as leis e normas que se aplicam à atividade profissional do engenheiro civil, e analisando as possibilidades de responsabilização deste profissional em cada caso, ficaria mais fácil a determinação dos casos e por quais motivos a responsabilidade seria do engenheiro, ou se tal responsabilidade seria de outro profissional.

A presente monografia é composta por 03 (três) capítulos. No primeiro capítulo, intitulado “Engenheiro civil”, são definidos conceitos, áreas de atuação, direitos e deveres do engenheiro civil. No segundo capítulo, intitulado “Responsabilidades do engenheiro civil”, são abordadas as responsabilidades civil, técnica, penal e administrativa do engenheiro civil. No terceiro capítulo, dedicado ao

⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. v. 4. p. 275.

⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. v. 4. p. 276.

tema principal da monografia, intitulado “Casos de responsabilização do engenheiro civil”, são analisados os casos e os motivos de responsabilização do engenheiro civil, tanto em relação ao projeto por ele realizado, quanto pela execução da obra e também após a conclusão desta.

Por fim, considerando que tanto acadêmicos quanto alguns profissionais desconhecem a responsabilização do engenheiro civil, por falta de legislação clara e específica, socorre-se às leis e normas técnicas emitidas pelos órgãos de classe. Para que seja determinada a responsabilidade do engenheiro civil, seja ela responsabilidade civil, técnica, penal ou administrativa, deve-se investigar cada caso, apurando-se se houve erro, culpa ou dolo do engenheiro, e ainda se houve caso fortuito ou força maior. Assim sendo, explorando e analisando as hipóteses de responsabilização do engenheiro civil, ficaria claro determinar se este profissional seria responsabilizado ou não.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Por ser tema muito pouco explorado no universo acadêmico, a determinação dos casos e por quais motivos será o engenheiro civil responsabilizado também é de extrema importância para os estudiosos da engenharia civil.

Apesar de vinculado ao universo jurídico, o tema é diretamente ligado à engenharia civil, uma vez que serão estes os profissionais que serão responsabilizados.

Portanto, analisando e esclarecendo os casos de responsabilização do engenheiro civil, tal estudo ajudaria tanto aos engenheiros civis quanto aos acadêmicos da engenharia civil a entender seus deveres e responsabilidades quando atuarem na área.

No presente trabalho, não há intenção de aprofundar em conceitos jurídicos, uma vez que o presente trabalho é voltado à área da engenharia civil. Porém, alguns conceitos básicos deverão ser formulados para melhor compreensão daqueles que não possuem conhecimento dos termos técnico-jurídicos.

Juridicamente, ato é toda ação ou omissão praticada, ou seja, tanto agir quanto deixar de agir configura um ato.

O dolo ocorre quando a pessoa tem intenção de causar dano à outra ou à sociedade. Ocorre dolo quando a pessoa possui consciência de que agindo ou deixando de agir, causará dano.

A culpa ocorre quando a pessoa não possui a intenção de causar dano à outra ou à sociedade, porém, devido ao ato praticado, o dano ocorre.

O Dicionário Aurélio traz a definição de responsabilidade como sendo:

Responsabilidade [De *responsável* + *-(i)dade*, seg. o padrão erudito.] **S. f. 1.** Qualidade ou condição de responsável. **2. Jur.** Capacidade de entendimento ético-jurídico e determinação volitivo adequada, que constitui pressuposto penal necessário da punibilidade.⁶ (grifo no original).

⁶ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010. p. 1.828.

O mesmo dicionário traz a seguinte definição de responsável:

Responsável [Do fr. *responsable* (do lat. *Responsum*, supino do v. lat. *Respondere*, v.*responder*).] **Adj.** **2 g.** **1.** Que responde pelos próprios atos ou pelos de outrem. (...). **2.** Que responde legal ou moralmente pela vida, pelo bem-estar, etc., de alguém. **3.** Que tem noção exata de responsabilidade; que se responsabiliza pelos seus próprios atos; que não é irresponsável. **4.** Que dá lugar a, que é causa de (algo). (...) **S. 2 g. 5.** Pessoa responsável (por alguma coisa ou por alguém). **6.** Indivíduo falso; culpado.⁷ (grifo no original).

Porém, as definições de responsabilidade que interessam ao presente trabalho são as definições jurídicas de responsabilidade civil, técnica, penal e administrativa, uma vez que estas são as responsabilidades do engenheiro civil. Portanto, passa-se à conceituação de cada uma destas responsabilidades.

Para MARIA HELENA DINIZ (2004, p. 40), responsabilidade civil é:

(...) a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.⁸

Portanto, em resumo, responsabilidade civil pode ser definida como: quem causar dano a outra pessoa deverá repará-lo.

A responsabilidade civil poderá ser subjetiva ou objetiva. Será subjetiva quando houver que ser determinado quem foi o agente causador do dano, agindo por culpa ou dolo, por imprudência, imperícia ou negligência. Haverá imprudência, por exemplo, quando uma pessoa qualificada, contratada para realizar determinada coisa, não observar as normas e procedimentos, causando dano (Ex.: engenheiro, por não ter verificado, comete erro de cálculo, vindo a estrutura a ruir, causando dano ao dono da obra e/ou ao imóvel vizinho). Haverá imperícia quando uma pessoa não qualificada realizar determinado ato, causando dano (Ex.: pedreiro constrói

⁷ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010. p. 1.828.

⁸ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 18. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 7. p. 40.

pavimento superior em sua residência, vindo esta a ruir, causando danos no imóvel vizinho). Haverá negligência quando a pessoa qualificada não realizar o ato que deveria ser realizado e, assim, vir a causar dano (Ex.: engenheiro não exige bandejas de proteção ao longo da construção, assim sendo, algum objeto cai sobre o imóvel vizinho e causa-lhe dano).

Conforme afirma VENOSA (2009, p. 16), na responsabilidade civil objetiva, “como regra geral, leva-se em conta o dano, em detrimento do dolo ou da culpa. Desse modo, para o dever de indenizar, bastam o dano e o nexo causal, prescindindo-se da prova de culpa.”⁹

Portanto, a responsabilidade civil objetiva não depende da culpa do causador do dano. É imposta por lei, e deve ser comprovado apenas o nexo de causalidade. Por exemplo, um agente da companhia elétrica causa, por imperícia, imprudência ou negligência, um curto na rede, e este curto se estende até o local de realização de determinada obra, causando um incêndio, causando prejuízo ao dono da obra. A responsabilidade civil pela reparação do dano será da empresa de energia elétrica, e não do funcionário que deu causa ao curto.

A responsabilidade técnica, ou ético-profissional, depende de qual atividade técnica o profissional exerce (projeto, execução, consultoria, peritagem, etc.) e a qual categoria de profissional pertença (engenheiro civil, arquiteto, geólogo, etc.). A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) foi instituída pela Lei 6.496 de 07 de dezembro de 1977, na qual são definidas as obrigações e identificados os responsáveis pelo empreendimento em cada área tecnológica. Assim sendo, cada profissional fica vinculado à sua área de atuação, e a ausência da ART presume o exercício ilegal da profissão. Se não houver participação de profissional devidamente habilitado ou se encontrar em situação irregular, o órgão de classe a qual pertence irá impor as sanções estabelecidas na Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 (regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências). Assim sendo, em caso de violação, haverá punições aos profissionais que não observarem o código de ética profissional estabelecido pela Resolução 1.002 de 26 de novembro de 2002 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, com os procedimento e punições

⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. v. 4. p. 16.

constantes das Resoluções 1.004 de 27 de junho de 2003 e 1.008 de 09 de dezembro de 2004, ambas do CONFEA.

A responsabilidade penal ocorrerá nos casos em que houver qualquer crime praticado pelo engenheiro civil por imprudência, imperícia ou negligência, tenha ele agido com dolo ou culpa. Por exemplo, se o engenheiro civil não observar as normas de segurança e, por causa disto, algum trabalhador sofrer um acidente causando-lhe a morte, o engenheiro será responsabilizado penalmente por negligência, uma vez que deveria ter exigido que fossem tomadas todas as precauções e, por omissão sua, o trabalhador veio a sofrer o acidente que causou seu óbito. Se agiu com dolo, o engenheiro responderá por homicídio doloso, ou seja, com intenção de matar. Se agiu com culpa, responderá por homicídio culposo, ou seja, sem a intenção de matar.

A responsabilidade administrativa é imposta aos profissionais pelos órgãos públicos municipais, estaduais e federais. Estes órgãos públicos editam normas que definem responsabilidades e estabelecem condições e procedimentos aos quais o profissional deverá obedecer, sob pena de suspensão ou perda do exercício profissional. Pode-se citar como exemplo de normas a serem seguidas pelo engenheiro civil o Plano Diretor do município, o Código de Água e Esgoto, o Regulamento Profissional, as Normas Técnicas, e a observação à legislação ambiental, dentre outras.

1. ENGENHEIRO CIVIL

Tema muito importante para o presente trabalho é a análise do que vem a ser o engenheiro civil, procurando definir conceitos, competências, atribuições, direitos e deveres, áreas de atuação, dentre outros.

Para melhor compreensão do tema, se faz necessária uma breve explanação histórica acerca da engenharia civil.

1.1. Breve história da engenharia

A história da engenharia teve início quase que simultaneamente com a história da humanidade. A partir do momento em que o homem começou a utilizar-se de instrumentos rudimentares, seja para caça, deslocamento de objetos, alimentação ou qualquer outra finalidade, teve início a engenharia.

A Enciclopédia Barsa traz a seguinte informação acerca da engenharia:

Constituiu uma atividade tão antiga quanto a própria civilização, mas só a cerca de dois séculos passou a ser levada em consideração, quando se verificou que tudo quanto o homem construía, institivamente era regido por leis matemáticas e científicas.¹⁰

A respeito do tema em análise, BAZZO e PEREIRA (2014, p. 226) afirmam que “As mais antigas ferramentas produzidas por hominídeos data de cerca de dois milhões de anos, consistindo apenas de pedras lascadas, ossos, madeiras e conchas, usados de forma rudimentar”¹¹.

Portanto, considera-se que, a partir do momento que o homem começou a usar instrumentos (galhos e ossos) como alavanca para deslocar objetos, ou lascas de pedras para caçar ou descarnar animais, teve início a história da engenharia.

¹⁰ ENCICLOPÉDIA Barsa. Rio de Janeiro: Encyclopaedia Britannica Editores Ltda., 1980. v 6. p. 509.

¹¹ BAZZO, Walter Antônio; PEREIRA, Luiz Teixeira do Vale. *Introdução à engenharia: conceitos, ferramentas e comportamentos*. 4. ed. rev. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2014. p. 226.

Assim sendo, conforme a humanidade evoluía, da mesma forma evoluía a engenharia, com aprimoramento de técnicas e materiais. Destaca-se desta evolução conjunta uma maior organização social, a domesticação de animais, o desenvolvimento da agricultura, o aprimoramento da modelagem cerâmica, a fabricação de vinho e cerveja, e a descoberta de novas técnicas de edificação que permitiram a realização de obras de grande porte, como as pirâmides no Egito.

Ocorreu uma verdadeira revolução na engenharia antiga quando o homem passou a conhecer, trabalhar e utilizar os metais, bem como com a invenção da roda. A partir do aprimoramento das técnicas de utilização dos metais e da roda, foi possível a criação de máquinas simples que auxiliaram na construção de cidades, templos, aquedutos, estradas, palácios, canais, navios, carros movidos a tração animal, etc.

Porém, todos os inventos e construções realizadas naquela época ocorreram através de práticas já conhecidas que foram passadas de uma geração a outra e aprimoradas com a experiência pessoal de quem as realizava. Não havia aplicação teórica ou científica.

A engenharia moderna surgiu a partir do momento em que foi associada a prática à teoria científica. BAZZO e PEREIRA (2014, p. 230) afirmam que:

Com a rápida expansão dos conhecimentos científicos e sua aplicação a problemas práticos, surge o engenheiro. O aparecimento formal desse profissional resultou, na realidade, de todo um processo de evolução ocorrido durante milhares de anos. Aos poucos, a engenharia foi se estruturando, fruto fundamentalmente do desenvolvimento da matemática, da explicação dos fenômenos físicos, dos experimentos realizados – em ambiente controlado –, da prática de campo, da sistematização de cursos formais. Quando no século 18 se chegou a um conjunto sistemático e ordenado de doutrinas, estava lançada, definitivamente, a semente da nova engenharia. Essa sistematização, podemos dizer, estabeleceu um marco divisório entre duas engenharias: a engenharia do passado e a engenharia moderna.¹²

Portanto, a engenharia moderna surgiu a partir do momento em que foram aplicados conhecimentos científicos aos conhecimentos práticos. Então, se no passado os objetos eram confeccionados e as construções eram edificadas com base em experiências anteriores, atualmente:

¹² BAZZO, Walter Antônio; PEREIRA, Luiz Teixeira do Vale. *Ob. cit.* p. 230.

um projeto teórico – baseado em conceitos científicos, em teorias formalmente estudadas e em experiências de laboratório metodologicamente controladas – antecede a construção. Conhecimentos sistematizados a respeito da natureza – por exemplo, a estrutura da matéria, os fenômenos eletromagnéticos, a composição química dos materiais, as leis da mecânica, a transferência de energia, as modelagens matemáticas dos fenômenos físicos – passam a fazer parte da prática dessa nova engenharia.¹³.

A primeira escola de engenharia, a *École des Ponts et Chaussées*¹⁴, surgiu na França em 1747. No Brasil, a primeira escola dedicada à engenharia, a Academia Real Militar, foi criada em 1810. Em 1876 foi criada a Escola de Minas de Ouro Preto. Em 1893, foi criada a Politécnica de São Paulo. Em 1896, foram criadas a Politécnica do Mackenzie College e a Escola de Engenharia do Recife. E em 1897, foram criadas a Politécnica da Bahia e a Escola de Engenharia de Porto Alegre. Atualmente, existem centenas de instituições que oferecem cursos nas diversas áreas da engenharia.

Passa-se, então, ao estudo da engenharia civil, ramo da engenharia que interessa ao presente trabalho.

Em um primeiro momento, pode-se afirmar que a engenharia civil é

O mais antigo dos principais ramos da engenharia. Os engenheiros civis planejam e supervisionam a construção de prédios, pontes, canais, sistemas de esgoto, ruas e estradas. Entre outros projetos de engenharia civil estão ferrovias, túneis, barragens, aquedutos, aeroportos, diques e sistemas de irrigação.¹⁵

O primeiro a utilizar o título de engenheiro foi o inglês John Smeaton (1724-1792), que teria se autointitulado engenheiro civil. Smeaton se dedicou aos estudos de mecânica e astronomia, foi fabricante de instrumentos e responsável pela abertura de canais, trabalhos de drenagens, execução de pontes e autor de diversas monografias sobre seus serviços. Dentre suas obras destaca-se a reconstrução do farol de *Eddystone*, considerado um marco na pesquisa do cimento¹⁶.

¹³ BAZZO, Walter Antônio; PEREIRA, Luiz Teixeira do Vale. *Ob. cit.* p. 231.

¹⁴ Escola de Pontes e Estradas, em tradução livre.

¹⁵ ENCICLOPÉDIA Delta Universal. Rio de Janeiro: Editora Delta S.A., 1988. v 5. p. 2.837.

¹⁶ Desenvolveu um aglomerante que endurecia mesmo na presença de água, que foi o precursor do cimento Portland.

1.2. Conceito

MARK THOMAS HOLTZAPPLE e W. DAN REECE (2006, p. 01) afirmam que engenheiros “são indivíduos que combinam conhecimentos da ciência, da matemática e da economia para solucionar problemas técnicos com os quais a sociedade se depara”¹⁷. Os mesmos autores definem o engenheiro civil como sendo os “responsáveis pela construção de projetos de larga escala, como rodovias, edifícios, aeroportos, represas, pontes, portos, canais, sistemas de abastecimento de água e sistemas de esgoto”¹⁸ (HOLTZAPPLE; REECE, 2006, p. 07).

Assim sendo, pode-se dizer que engenheiro civil é o profissional, capacitado e habilitado, responsável pelo planejamento, coordenação, execução, elaboração e confecção de projetos e cálculos relativos a construções de estradas, rodovias e ferrovias, edificações de pequeno e grande porte, portos e aeroportos, represas, diques e barragens, pontes, túneis, contenção e estabilização de encostas, sistemas de saneamento básico, sistemas de irrigação e drenagem, sistemas de abastecimento de água, dentre outros.

O engenheiro civil também é o responsável pela fiscalização e controle de qualidade de todos os materiais que serão utilizados na construção da obra, bem como pelo bom andamento da mesma, controlando prazos, uso correto e eficaz dos materiais, pela eficiência dos recursos humanos e pela observância de todas as normas relativas à segurança.

Portanto, conclui-se que o engenheiro civil atua tanto na fase preparatória, elaborando projetos, cálculos e análises, bem como na fase de execução, acompanhando tudo o que diz respeito à obra, até sua conclusão, desde a escolha dos materiais a serem utilizados até a sua efetiva utilização.

No mercado de trabalho atual, o engenheiro civil pode atuar como autônomo, atuando com “independência de decisão sobre sua profissão, estabelecendo seus honorários e condições de trabalho, atuando geralmente em escritório próprio.”¹⁹ (BAZZO; PEREIRA, 2014, p. 252). Pode também atuar como empresário, sendo responsável por uma empresa que contrata outros profissionais, com vínculo de

¹⁷ HOLTZAPPLE, Mark Thomas; REECE, W. Dan. *Introdução à engenharia*. Tradução de J. R. Souza, revisão técnica Fernando Ribeiro da Silva. Rio de Janeiro: LTC, 2006. p. 01.

¹⁸ HOLTZAPPLE, Mark Thomas; REECE, W. Dan. *Ob. cit.* p. 07.

¹⁹ BAZZO, Walter Antônio; PEREIRA, Luiz Teixeira do Vale. *Ob. cit.* p. 252.

emprego, para realizar todas as atividades da empresa, seja na parte preparatória, seja na parte de execução. O engenheiro civil também pode atuar como empregado, atuando “diretamente para uma empresa, com a qual mantém um contrato de trabalho, prestando serviços técnicos permanentes ou trabalhando por empreitada, desenvolvendo serviços específicos”²⁰ (BAZZO; PEREIRA, 2014, p. 252).

1.3. Áreas de atuação

O engenheiro civil pode atuar em diversas áreas, tais como, nas diversas áreas da construção, nos escritórios de consultoria e/ou assessoria, nos estabelecimentos de ensino, nas indústrias, nos institutos de pesquisa, em instituições públicas e/ou privadas, em bancos de investimento e desenvolvimento, em escritórios de profissionais liberais, etc.

Dentro de suas competências técnicas legais, os engenheiros possuem atribuições para administrar, analisar, assessorar, avaliar, construir, consultar, controlar, desenvolver, dirigir, emitir pareceres, ensaiar, ensinar, especificar, estudar, executar, experimentar, fiscalizar, gerenciar, manter, operar, pesquisar, planejar, produzir, projetar, supervisionar, testar, vender e vistoriar²¹.

Dentre as competências e habilidades dos engenheiros, encontram-se as de aplicar conhecimentos científicos, matemáticos, tecnológicos e instrumentais; assumir uma postura de permanente atualização profissional; atuar em equipes multidisciplinares; avaliar a viabilidade econômica de projetos; avaliar criticamente a operação e a manutenção de sistemas; avaliar os impactos sociais e ambientais de suas atividades; comunicar-se eficientemente nas formas escrita, oral e gráfica; conceber, projetar, e analisar sistemas, produtos e processos; desenvolver e utilizar novas ferramentas e técnicas; identificar, formular e resolver problemas; planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços técnicos; projetar e conduzir experimentos e interpretar resultados; supervisionar a operação e manutenção de sistemas; devendo sempre trabalhar com ética e responsabilidade profissional²².

²⁰ BAZZO, Walter Antônio; PEREIRA, Luiz Teixeira do Vale. *Ob. cit.* p. 252.

²¹ BAZZO, Walter Antônio; PEREIRA, Luiz Teixeira do Vale. *Ob. cit.* p. 254.

²² BAZZO, Walter Antônio; PEREIRA, Luiz Teixeira do Vale. *Ob. cit.* p. 255.

As atividades e atribuições dos engenheiros estão disciplinadas na Lei 5.194/66 e na Resolução 218/73 do CONFEA. A lei 5.194/66 dispõe que:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
 - b) meios de locomoção e comunicações;
 - c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
 - d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
 - e) desenvolvimento industrial e agropecuário.
- [...].

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.²³

A respeito da competência profissional do engenheiro civil, o art. 7º da Resolução 218/73 do CONFEA dispõe que:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.²⁴

²³ BRASIL. *Lei 5.194. Regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo e dá outras providências.* Brasília: 24 de dezembro de 1966.

²⁴ CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA. Resolução 218. Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia. Brasília: 29 de junho de 1973.

As atividades citadas no artigo exposto acima são:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.²⁵

1.3.1. Projeto

O projeto é a fase preliminar que consiste no planejamento e estudo da viabilidade econômica, financeira, técnica e temporal para a elaboração de um trabalho.

Um projeto “é um plano de execução, é um planejamento para se alcançar objetivos dentro de metas de orçamento e tempo; é o conjunto de atividades que precede a execução de um produto, sistema, processo ou serviço”²⁶ (BAZZO; PEREIRA, 2014, p. 199).

Então, quando for solicitado ao engenheiro que faça algum trabalho, o primeiro passo é a elaboração de um projeto, no qual será analisada a possibilidade

²⁵ CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA. Resolução 218. *Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia*. Brasília: 29 de junho de 1973.

²⁶ BAZZO, Walter Antônio; PEREIRA, Luiz Teixeira do Vale. *Ob. cit.* p. 199.

de realização de tal trabalho, aplicando conhecimentos técnicos e científicos ao caso específico. É através do projeto que o engenheiro verificará se o trabalho solicitado poderá ser realizado. Assim sendo, o profissional aplica todo o conhecimento adquirido, teórico e prático, para análise e confecção do projeto.

Um projeto é composto de várias etapas: identificação de uma necessidade, definição de um problema, coleta de informações, concepção, avaliação, especificação da solução final e comunicação²⁷.

Portanto, quando solicitado ao engenheiro a elaboração de um trabalho, este deverá analisar quais materiais serão utilizados, bem como quais cálculos serão aplicados ao projeto solicitado. Deverá também identificar eventuais problemas, coletar informações técnicas e analisar as soluções para tais problemas, avaliando na prática as possibilidades de solução dos mesmos, e, considerando que a solução encontrada soluciona efetivamente o problema, deve-se elaborar um memorial descritivo do projeto, descrevendo detalhadamente cada uma de suas partes constituintes.

Por fim, o projeto deve ser comunicado à parte interessada. Normalmente, tal comunicação é feita através de memorial descritivo, memorial de cálculo, lista de materiais e um cronograma, além de desenhos técnicos.

1.3.2. Execução

Concluído o projeto e verificada a viabilidade de realização do trabalho solicitado, tal projeto deverá ser apresentado ao solicitante e, se aprovado, passa-se à execução do mesmo. Deve-se ressaltar que, muitas vezes, quem projeta não será necessariamente o mesmo que executa. Assim sendo, conforme será visto, haverá responsabilidades distintas para cada profissional.

A execução é a fase de realização do trabalho solicitado ao engenheiro. Trata-se de por em prática o que consta do projeto. Devem ser observados todos os elementos especificados no projeto, tais como materiais a serem utilizados, dimensões e cálculos, bem como o cronograma para entrega do trabalho.

²⁷ BAZZO, Walter Antônio; PEREIRA, Luiz Teixeira do Vale. *Ob. cit.* p. 201.

O engenheiro responsável pela execução deve supervisionar e fiscalizar todo o andamento de realização do trabalho, verificando a qualidade dos materiais utilizados e se estes estão sendo aplicados de forma eficaz na obra.

1.4. Direitos do engenheiro civil

Os direitos do engenheiro civil encontram-se estipulados na Lei 5.194/66, bem como na Resolução 1.002/2002 do CONFEA (código de ética).

A Lei 5.194/66 expõe que

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
- c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.²⁸

A lei 5.194/66 também, garante aos engenheiros civis uma remuneração digna, estabelecendo em seu art. 82 o piso salarial deste profissional:

Art. 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônimos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.²⁹

²⁸ BRASIL. *Lei 5.194. Regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo e dá outras providências.* Brasília: 24 de dezembro de 1966.

²⁹ BRASIL. *Lei 5.194. Regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo e dá outras providências.* Brasília: 24 de dezembro de 1966.

Portanto, a referida lei garante aos engenheiros civis a exclusividade de atuação em sua respectiva área, sendo tal prática vedada àqueles que não possuírem a devida qualificação e habilitação legal. O piso salarial do engenheiro civil foi regulamentado pela Lei 4.950-A/66:

Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Art. 7º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1966; 145º da Independência e 78º da República.³⁰

Os demais direitos do engenheiro civil encontram-se estabelecidos nos arts. 11 e 12 da Resolução 1.002/2002 do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA:

³⁰ BRASIL. Lei 4.950-A. Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária. Brasília: 22 de abril de 1966.

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

- a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
- b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
- c) ao reconhecimento legal;
- d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

- a) à liberdade de escolha de especialização;
- b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
- c) ao uso do título profissional;
- d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
- e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
- f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
- g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
- h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
- i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
- j) à competição honesta no mercado de trabalho;
- k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
- l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.³¹

1.5. Deveres do engenheiro civil

Os deveres do engenheiro civil encontram-se estabelecidos no art. 9º da Resolução 1.002/2002 do CONFEA:

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:

- a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
- b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
- c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
- d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:

- a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
- b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
- c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
- d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

³¹ CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA. Resolução 1.002. Adota o código de ética profissional da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia e dá outras providências. Brasília: 26 de novembro de 2002.

e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
- b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
- c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
- d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
- e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
- f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância,
- g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:

- a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
- b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
- c) Preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:

- a) Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
- b) Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
- c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.³²

Estes deveres deverão ser observados por todos os profissionais, pois a violação dos mesmos poderá gerar sanções aos engenheiros, conforme será visto adiante.

³² CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA. Resolução 1.002. Adota o código de ética profissional da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia e dá outras providências. Brasília: 26 de novembro de 2002.

2. RESPONSABILIDADES DO ENGENHEIRO CIVIL

O engenheiro civil, no exercício da profissão, está sujeito a ser responsabilizado por diversos fatores. VENOSA (2009, p. 275) afirma que:

A responsabilidade dos arquitetos, **engenheiros**, empreiteiros e construtores em geral guarda certas particularidades em relação aos demais profissionais liberais. Essa responsabilidade pode ser **contratual** e **extracontratual**; pode ser do construtor em relação ao dono da obra ou em relação a danos causados a terceiros. Quanto a terceiros, a matéria segue as regras gerais, além dos dispositivos específicos relativos à ruína do edifício (art. 937 do Código Civil) e queda de objetos (art. 938).³³ (grifo nosso).

Portanto, pode-se concluir que o engenheiro, da mesma forma que os demais profissionais liberais, será responsabilizado quando violar o que estiver estipulado em contrato. Porém, recairá ainda sobre o engenheiro, responsabilidades extracontratuais. São essas responsabilidades extracontratuais os pontos a serem destacados no presente trabalho.

VENOSA (2009, p. 275) afirma ainda que:

(...) o construtor, seja ele empreiteiro ou de qualquer outra qualificação, terá sempre a responsabilidade pela solidez da obra e não apenas por construções consideráveis. Essa responsabilidade deve ser vista em consonância com a responsabilidade profissional de **engenheiros** e arquitetos.³⁴ (grifo nosso).

O autor destaca que a responsabilidade pela solidez da obra é do construtor, e que tal responsabilidade deve ser vista em consonância com a responsabilidade profissional de engenheiros e arquitetos, ou seja, além da responsabilidade pela solidez ou danos causados, o construtor será também responsabilizado penalmente,

³³ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. v. 4. p. 275.

³⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. v. 4. p. 275.

em caso de crime, tecnicamente em caso de violação ao código de ética profissional dos engenheiros ou à legislação específica, e administrativamente caso viole determinação legal imposta pela União, Estados e/ou Municípios.

E o mesmo autor completa, afirmando que a responsabilidade recairá:

(...) não somente a qualquer tipo de empreitada, mas também a outros contratos nos quais esses profissionais, **engenheiros** e arquitetos, pessoas naturais ou jurídicas, surgem como responsáveis técnicos. Em toda construção, é sempre esse profissional técnico que dá a última palavra quanto ao material e a solidez do prédio.³⁵ (grifo nosso).

Por fim, expõe o autor que os engenheiros serão sempre responsabilizados quando estes forem os responsáveis técnicos, não só pela solidez da obra, mas em qualquer contrato que os mesmos figurarem como responsáveis técnicos na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Ocorre que, mesmo havendo várias leis e normas aplicadas à responsabilidade do engenheiro civil, não é claro quais os casos e por quais motivos este profissional será responsabilizado, pois, deve ser considerado que nem sempre a responsabilidade será deste. No presente trabalho, não se dará destaque à responsabilidade trabalhista, uma vez que tal responsabilidade recai sobre qualquer empregador, e não somente ao engenheiro civil.

2.1. Responsabilidade civil

O engenheiro civil será responsabilizado civilmente sempre que houver violação contratual ou dano causado ao dono da obra, terceiros ou à sociedade.

Caso haja dano, haverá também o dever de reparação do mesmo. Normalmente, tal reparação se dá através de indenização a ser paga àquele que sofreu o dano. Exceção à regra ocorre quando o dano puder ser reparado pelo próprio engenheiro, às suas custas.

³⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. v. 4. p. 276.

2.1.1. Conceito

Segundo CAVALIERI FILHO (2005, p. 24), responsabilidade civil é “um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.”³⁶ O mesmo autor diferencia obrigação de responsabilidade, explicando o conceito exposto acima, e exemplificando-o, nos seguintes termos:

*Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, consequente à violação do primeiro. Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Se não cumprir a obrigação (deixar de prestar os serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação.*³⁷ (grifo no original).

Para DINIZ (2004, p. 40), responsabilidade civil é:

(...) a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.³⁸

A autora afirma que a pessoa será responsabilizada civilmente por qualquer dano causado por ele mesmo, por quem ele responda (menor de idade ou incapaz), ou por coisa que pertença ao mesmo (animais ou objetos), ou por imposição da lei.

VENOSA (2009, p. 246) afirma que “A responsabilidade civil, portanto, resulta de um dano, direto ou indireto, causado a patrimônio de terceiro, por dolo, culpa ou simples fato, que deve ser resarcido.”³⁹

³⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 6. ed. rev. aum. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 24.

³⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Ob. cit.* p. 24.

³⁸ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 18. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 7. p. 40.

³⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 9. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. v. 1. p. 246.

Portanto, em resumo, responsabilidade civil pode ser definida como: quem causar dano a outra pessoa deverá repará-lo.

2.1.2. Modalidades

Analizando a responsabilidade civil, VENOSA (2009, p. 04) afirma que:

No vasto campo da responsabilidade civil, o que interessa saber é identificar aquela conduta que reflete na obrigação de indenizar. Nesse âmbito, uma pessoa é responsável quando suscetível de ser sancionada, independentemente de ter cometido pessoalmente um ato antijurídico. Nesse sentido, a responsabilidade pode ser direta, se diz respeito ao próprio causador do dano, ou indireta, quando se refere a terceiro, o qual, de uma forma ou de outra, no ordenamento, está ligado ao ofensor.⁴⁰

Portanto, afirma o autor que a responsabilidade civil poderá ser subjetiva (direta) ou objetiva (indireta).

Será **subjetiva** quando houver que ser determinado quem foi o agente causador do dano, agindo por culpa ou dolo, por imprudência, imperícia ou negligência.

Haverá **imprudência**, por exemplo, quando uma pessoa qualificada, contratada para realizar determinada coisa, não observar as normas e procedimentos, causando dano (Ex.: engenheiro, por não ter verificado, comete erro de cálculo, vindo a estrutura a ruir, causando dano ao dono da obra e/ou ao imóvel vizinho). Haverá **imperícia** quando uma pessoa não qualificada realizar determinado ato, causando dano (Ex.: pedreiro constrói pavimento superior em sua residência, vindo esta a ruir, causando danos no imóvel vizinho). Haverá **negligência** quando a pessoa qualificada não realizar o ato que deveria ser realizado e, assim, vir a causar dano (Ex.: engenheiro não exige bandejas de proteção ao longo da construção, assim sendo, algum objeto cai sobre o imóvel vizinho e causa-lhe dano).

⁴⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. v. 4. p. 04.

A responsabilidade civil será **objetiva** quando não houver que ser apurada a culpa do agente. A responsabilização encontra-se estipulada em lei. Será responsabilizado não quem praticou diretamente o ato, mas sim, quem o representa. Assim sendo, na responsabilidade objetiva, será responsabilizado o dono do animal que causar dano, a empresa por dano causado por seu funcionário, etc.

Conforme afirma VENOSA (2009, p. 16), na responsabilidade civil objetiva, “como regra geral, leva-se em conta o dano, em detrimento do dolo ou da culpa. Desse modo, para o dever de indenizar, bastam o dano e o nexo causal, prescindindo-se da prova de culpa.”⁴¹

Portanto, a responsabilidade civil objetiva não depende da culpa do causador do dano. É imposta por lei, e deve ser comprovado apenas o nexo de causalidade. Por exemplo, um agente da companhia elétrica causa, por imperícia, imprudência ou negligência, um curto na rede, e este curto se estende até o local de realização de determinada obra, causando um incêndio, causando prejuízo ao dono da obra. A responsabilidade civil pela reparação do dano será da empresa de energia elétrica, e não do funcionário que deu causa ao curto.

2.1.3. Pressupostos

Para que se haja a responsabilidade civil, tanto subjetiva quanto objetiva, deverão estar presentes três pressupostos: a conduta culposa ou dolosa do agente, o dano causado e o nexo de causalidade. Sem qualquer destes pressupostos, não há que se falar em responsabilidade civil.

Deve-se ressaltar que, na responsabilidade civil subjetiva, deverá ainda ser provada a culpa do agente.

Culpa, neste sentido, pode ser definida como sendo o meio pelo qual é determinado quem foi o autor do ato. É através da culpabilidade que será definido quem realmente foi o causador do dano. Ou seja, somente quem causou o dano poderá ser responsabilizado, desde que a vítima prove que foi este agente quem realmente causou o evento danoso.

⁴¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. v. 4. p. 16.

Conduta pode ser qualquer ato praticado (ação ou omissão), agindo por culpa (sem intenção) ou dolo (com intenção). Deve-se ressaltar que apenas as condutas ilícitas são capazes de gerar dano, ou seja, apenas se a pessoa agir de forma contrária às normas vigentes e, vindo tal conduta gerar dano, tal pessoa será responsabilizada para que repare o dano causado.

CAVALIERI FILHO (2005, p. 48) expõe que “Entende-se, pois, por conduta o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas.”⁴²

Dano é qualquer prejuízo causado a alguém, podendo o dano ser patrimonial ou moral. VENOSA (2009, p. 33) analisando o dano, afirma que este se trata:

(...) de interesses que são atingidos injustamente. O dano ou interesse deve ser atual e certo; não sendo indenizáveis, a princípio, danos hipotéticos. Sem dano ou sem interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima.⁴³

CAVALIERI FILHO (2005, p. 96) conceitua dano como sendo:

(...) a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como sua honra, a imagem, a liberdade, etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral.⁴⁴

Nexo de causalidade é o elo que une a conduta do agente ao dano causado. CAVALIERI FILHO (2005, p. 70) afirma que:

(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causada pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma

⁴² CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Ob. cit.* p. 48.

⁴³ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Ob. cit.* p. 33.

⁴⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Ob. cit.* p. 96.

necessária relação de causa e efeito. Em síntese, é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido seja resultado desse ato, sem o quê a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato. Daí a relevância do chamado *nexo causal*. Cuida-se, então, de saber quando um determinado resultado é imputável ao agente; que relação deve existir entre o dano e o fato para que este, sob a ótica do Direito, possa ser considerado causa daquele.⁴⁵ (grifo no original).

2.1.4. Responsabilidade civil do construtor, empreiteiro e incorporador

O Código Civil não determinou expressamente a responsabilidade civil do engenheiro civil, mas somente a do empreiteiro. Porém, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm consolidado o entendimento de que a esta responsabilização também se aplica ao construtor e, consequentemente, ao responsável técnico. Quanto ao incorporador, sua responsabilização civil encontra-se estabelecida na Lei 4.591/64.

A empreitada encontra-se disciplinada nos arts. 610 a 626 do Código Civil. Ali estão estabelecidos direitos, deveres, obrigações e responsabilidades tanto do construtor quanto do dono da obra.

Nos termos do art. 618 do Código Civil, responderá o empreiteiro/construtor/engenheiro pela solidez e segurança da obra, tanto em relação aos materiais quanto em relação ao solo, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Este prazo, conforme doutrina e jurisprudência consolidadas, é de garantia, ou seja, dentro deste prazo de cinco anos, responderá objetivamente o construtor pela solidez da obra. Ocorre que, após este prazo, o dono da obra não perde o direito de cobrar do construtor resarcimento por qualquer defeito que porventura ocorrer e que for constatado que teria ocorrido por culpa do construtor.

Com relação ao prazo para propositura da ação existem controvérsias. Para defeitos constatados até dezembro de 2002, o prazo para entrar com ação contra o construtor era de 20 (vinte) anos contados a partir do conhecimento do defeito da obra, nos termos da Súmula 194 do Superior Tribunal de Justiça: “Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos da obra.”⁴⁶

⁴⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Ob. cit.* p. 70.

⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. *Súmula 194*. Brasília: DJ 24/09/1997. DP: DJ 03/10/1997, p. 49.345.

Assim já se decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR. CONTRATO DE EMPREITADA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CONSTRUTOR PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DA OBRA COM BASE NO ART. 1056 DO CC/16. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO.

I - Constatação de problemas construtivos graves em obra entregue em 09/08/1982 apenas no ano de 1999, com ingresso da demanda indenizatória em 12/11/2002.

II - Controvérsia em torno do prazo para o exercício da pretensão indenizatória contra o construtor pelo dono da obra por danos relativos à solidez e segurança.

III - Possibilidade de responsabilização do construtor pela fragilidade da obra com fundamento tanto no art. 1245 do CC/16, em que a sua responsabilidade é presumida, como no art. 1056 do CC/16, em que se faz necessária a comprovação do ilícito contratual, consistente na má-execução da obra. Enunciado 181 da III Jornada de Direito Civil. Jurisprudência de outros Tribunais.

IV - Distinção da responsabilização do construtor pelo art. 1245 do CC/16, que podia ser demandada no prazo de vinte anos (Súmula 194 STJ), mas desde que o conhecimento dos problemas relacionados à solidez e segurança da obra transparecessem nos cinco anos seguintes à sua entrega.

V - O termo inicial do prazo prescricional é a data do conhecimento das falhas construtivas.

VI - Prescrição afastada no caso diante do reconhecimento da possibilidade do recorrido demandar a construtora recorrente com fundamento no art. 1056 do CC/16, comprovada a prática do ilícito contratual.

VII - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (grifo nosso). (STJ. REsp número 903771/SE. 3^a Turma. Rel(a). Exmo(a). Sr(a). Dr.(a) Min(a). Paulo de Tarso Sanseverino. DJ: 12/04/2011. DP: DJe 27/04/2011).

Após a entrada em vigor do novo Código Civil (10 de janeiro de 2003), tal prazo teria sido reduzido para 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil, onde consta que “Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.”⁴⁷

Da mesma forma, já se decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. DEFEITOS DA CONSTRUÇÃO. PRAZOS DE GARANTIA E DE PRESCRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO.

⁴⁷ BRASIL. Lei 10.406. *Institui o código civil*. Brasília: 10 de janeiro de 2002.

I. Cabe a responsabilização do empreiteiro quando a obra se revelar imprópria para os fins a que se destina, sendo considerados graves os defeitos que afetem a salubridade da moradia, como infiltrações e vazamentos, e não apenas aqueles que apresentam o risco de ruína do imóvel.

II.- Na linha da jurisprudência sumulada desta Corte (Enunciado 194), 'prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra'. **Com a redução do prazo prescricional realizada pelo novo Código Civil, referido prazo passou a ser de 10 (dez) anos.** Assim, ocorrendo o evento danoso no prazo previsto no art. 618 do Código Civil, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional acima referido. Precedentes.

III. Agravo Regimental improvido. (grifo nosso). (STJ. AgRg. no Ag. número 1208663/DF. 3^a Turma. Rel(a). Exmo(a). Sr(a). Dr.(a) Min(a). Sidnei Beneti. DJ: 18/11/2010. DP: DJe 30/11/2010).

Além da controvérsia acerca do prazo para propositura da ação, se dez ou vinte anos, também há controvérsia de quando iniciaria tal prazo. Alguns tribunais adotam a postura de que o prazo inicia-se a partir do momento em que o dono da obra constata o defeito ocorrido por culpa do construtor, conforme visto na primeira jurisprudência acima. Outros tribunais adotam o entendimento de que o defeito deve ser constatado dentro do prazo de garantia, ou seja, dentro de cinco anos após a entrega da obra, passando assim a fluir o prazo para propositura da ação, seja ele de dez ou vinte anos.

Portanto, percebe-se cinco correntes distintas. A primeira afirma que o defeito pode ser constatado a qualquer tempo, e, comprovando-se a culpa do construtor, o prazo será de vinte anos para propor a ação contra este, contando-se tal prazo a partir do momento em que o defeito foi descoberto. A segunda corrente afirma que o defeito deverá ser descoberto dentro do prazo de garantia, tendo então o dono da obra, a partir deste momento, o prazo de vinte anos para entrar com ação contra o construtor. A terceira corrente afirma que o defeito pode ser descoberto a qualquer tempo, e, comprovando-se a culpa do construtor, o prazo será de dez anos para propor a ação contra este, contando-se tal prazo a partir do momento em que o defeito foi descoberto. A quarta corrente afirma que o defeito deverá ser descoberto dentro do prazo de garantia, tendo então o dono da obra a partir deste momento, o prazo de dez anos para entrar com ação contra o construtor. A quinta corrente, afirma que o prazo para propositura da ação inicia após o prazo dos cinco anos de garantia, tendo, então, o dono da obra, prazo de dez anos para propor a ação contra o construtor.

No estado de Minas Gerais, a corrente mais aceita é a segunda corrente, que afirma que o defeito deverá ser descoberto dentro do prazo de garantia, ou seja, dentro de cinco anos após a entrega da obra, tendo então o dono da obra, a partir deste momento, o prazo de vinte anos para entrar com ação contra o construtor.

Com relação à solidez da obra, VENOSA (2009, p. 275) parafraseando CAVALIERI FILHO, afirma que:

Na verdade, todo defeito que compromete a destinação normal do edifício inclui-se na garantia de cinco anos. O mesmo se aplica quanto a defeitos no solo. Ademais, como **engenheiro** e arquiteto são técnicos, irrelevante a autorização do proprietário citada no art. 1.245, se alertaram sobre a falta de solidez do solo e mesmo assim prosseguiram na edificação: seu mister profissional impede que construam edifícios sabidamente instáveis (Cavalieri Filho, 2000:260). Também nesses casos, os construtores respondem objetivamente pelos danos, mormente levando-se em consideração a lei consumerista.⁴⁸⁴⁹ (grifo nosso).

CAVALIERI FILHO (2005, p. 374) afirma que:

Quando a lei fala em solidez e segurança, está a se referir não só à solidez e segurança globais, mas, também, parciais. Esses vocábulos devem ser interpretados com certa elasticidade, abrangendo danos causados por infiltrações, vazamentos, quedas de blocos do revestimento etc.⁵⁰

Portanto, qualquer dano causado ao imóvel que possa ser atribuída a culpa ao construtor será passível de indenização, dentro dos prazos legais.

Por fim, há a responsabilidade solidária entre o construtor e o dono da obra. Aplica-se somente no caso de danos causados a terceiros. Haverá responsabilidade solidária quando duas ou mais pessoas puderem ser responsabilizadas. Assim sendo, a vítima poderá mover ação contra um ou mais responsáveis. Por exemplo, se durante a construção houver dano ao vizinho, este poderá mover ação contra o construtor, o responsável técnico, o dono da obra, ou contra todos.

⁴⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Ob. cit.* p. 275.

⁴⁹ O art. 1.245 mencionado no texto corresponde ao Código Civil de 1.916. Tal autorização não existe no Código Civil em vigor.

⁵⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Ob. cit.* p. 374.

A princípio, o entendimento tanto da doutrina quanto da jurisprudência, era no sentido de que, considerando que o dono da obra contratou o construtor (na verdade aplica-se ao responsável técnico), sendo este um profissional habilitado e capacitado, qualquer dano que for causado a terceiros seria de responsabilidade exclusiva do construtor.

Atualmente, o entendimento consolidado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência é no sentido de que o dono da obra responde solidariamente com o construtor, sendo que, em caso de condenação do dono da obra e, vindo este a indenizar a vítima, a partir deste momento o dono da obra terá direito de regresso contra o construtor, ou seja, poderá mover ação contra o construtor, uma vez que este é o responsável técnico e, via de regra, responsável por tudo o que ocorre na obra. Assim afirma CAVALIERI FILHO (2005, p. 377):

A jurisprudência dos nossos Tribunais, inicialmente vacilante – porquanto o Supremo Tribunal Federal chegou a decidir que a responsabilidade do proprietário do imóvel por danos causados pela construção fica afastada desde que a construção tenha sido entregue a elementos idôneos que se tenha responsabilizado pelas obras (...) –, firmou-se, depois, no sentido de reconhecer a responsabilidade solidária do construtor e do proprietário e de dispensar a prova de culpa pelo evento danoso a terceiro.⁵¹

Portanto, atualmente tanto a doutrina quanto a jurisprudência consolidaram o entendimento de que a responsabilidade civil por danos causados a terceiros, por ocasião da construção, é objetiva e solidária entre o dono da obra e o construtor, sendo que o proprietário tem direito de regresso contra o construtor.

2.1.5. Sanções

Conforme já mencionado, havendo dano, haverá também o dever de repará-lo. Portanto, as sanções a serem aplicadas ao infrator serão de caráter reparatório ou compensatório.

⁵¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Ob. cit.* p. 377.

Assim sendo, civilmente, haverá duas formas de reparação do dano. A reparação propriamente dita, quando o causador do dano repara, por ele mesmo ou às suas custas, o dano causado; ou a reparação compensatória, quando, não havendo possibilidade de reparação pelo causador do dano, este deverá compensar o dano causado, pagando à vítima uma indenização em dinheiro, correspondente a tal dano.

Portanto, por exemplo, se o engenheiro, respondendo pela construção da obra, cometer qualquer erro que cause prejuízo ao dono da obra, deverá reparar tal erro por conta própria ou, se assim o desejar o dono da obra, abater o prejuízo do preço combinado ou então receber dinheiro equivalente ao dano causado. Não havendo acordo entre as partes, caberá à vítima promover ação judicial em face do engenheiro, deixando que o juiz decida, analisando a presença dos pressupostos da responsabilidade civil, verificando a presença de conduta causadora de dano e o nexo que une tal conduta ao dano causado, e ainda, se houve culpa ou dolo por parte do engenheiro, e, por fim, se há meios para reparação do dano. Considerando estarem presentes os pressupostos da responsabilidade civil e não podendo o dano ser reparado, caberá ao juiz estipular o valor da indenização que será paga ao dono da obra.

2.2. Responsabilidade técnica ou ético-profissional

A responsabilidade técnica ou ético-profissional ocorrerá quando houver violação às normas contidas na Lei 5.194/66 ou quando houver violação ao código de ética profissional do engenheiro civil.

Portanto, quando houver qualquer violação às regras contidas na Resolução 1.002/2002 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, deverá haver um processo administrativo, devendo tal processo seguir os procedimentos constantes das Resoluções 1.004/2003 e 1.008/2004, ambas do CONFEA, e, em caso de condenação, deverão ser aplicadas tanto as sanções constantes destas Resoluções quanto aquelas estipuladas na Lei 5.194/66.

2.2.1. Conceito

A responsabilidade técnica, ou ético-profissional, depende de qual atividade técnica o profissional exerce (projeto, execução, consultoria, peritagem, etc.) e a qual categoria de profissional pertença (engenheiro civil, arquiteto, geólogo, etc.).

A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) foi instituída pela Lei 6.496/77, na qual são definidas as obrigações e identificados os responsáveis pelo empreendimento em cada área tecnológica. Assim sendo, cada profissional fica vinculado à sua área de atuação, e a ausência da ART presume o exercício ilegal da profissão. A Lei 6.496/77 expõe que:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.⁵²

Se não houver participação de profissional habilitado ou se este se encontrar em situação irregular, o órgão de classe a qual pertence irá impor as sanções estabelecidas na Lei 5.194/66, regulamentada pelas resoluções do CONFEA.

Assim sendo, em caso de violação, haverá punições aos profissionais que não observarem a legislação vigente, bem como o código de ética profissional estabelecido pela Resolução 1.002/2002, com os procedimento e punições constantes das Resoluções 1.004/2003 e 1.008/2004, todas do CONFEA.

⁵² BRASIL. Lei 6.496. *Institui a "anotação de responsabilidade técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo conselho federal de engenharia, arquitetura e agronomia - confea, de uma mútua de assistência profissional; e dá outras providências.* Brasília: 07 de dezembro de 1977.

Nos termos dos arts. 13 e 14, ambos da Resolução 1.002/2002 do CONFEA, constituem infrações éticas:

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.
 Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.⁵³

Vale lembrar que os deveres de ofício já foram apresentados anteriormente em capítulo próprio.

Além das proibições estabelecidas na Lei 5.194/66, o art. 10 da Resolução 1.002/2002 do CONFEA estabelece que:

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

- a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
- b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais;
- c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:

- a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
- b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
- c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
- b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
- c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
- d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
- e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;

⁵³ CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA. Resolução 1.002. Adota o código de ética profissional da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia e dá outras providências. Brasília: 26 de novembro de 2002.

f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;

g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;

b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;

c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;

d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:

a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.⁵⁴ (grifo no original).

2.2.2. Requisitos

Para que haja punição técnica ou ético-profissional, deverá haver violação às normas estabelecidas tanto na Lei 5.194/66 quanto no código de ética.

Assim sendo, deverá haver uma conduta ilícita, ou seja, um ato contrário às normas. Deve-se destacar que não há necessidade de causar dano ou cometer ato criminoso. Tal conduta (ação ou omissão) deverá violar, tão somente, o que está disposto na legislação vigente. Vale ressaltar que a conduta pode se dar por dolo ou culpa, agindo com imprudência, negligência ou imperícia.

Portanto, o único requisito para a responsabilização técnica ou ético-profissional, é a conduta ilícita, violando as normas que regem a atividade profissional do engenheiro civil.

2.2.3. Sanções

As sanções previstas para quem violar as normas estabelecidas encontram-se de acordo com o grau de gravidade do ato praticado.

⁵⁴ CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA. Resolução 1.002. Adota o código de ética profissional da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia e dá outras providências. Brasília: 26 de novembro de 2002.

A Lei 5.194 estabelece as seguintes sanções:

Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

- a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea b) do art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do art. 64;
- c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64;
- d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas a), c) e d) do art. 6º;
- e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º.

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dôbro nos casos de reincidência.

Art. 74. Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas c), d), e e), será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 75. O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, dêste para o Conselho Federal.

§1º Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§2º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

Art. 79. O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.⁵⁵

A Resolução 1.008/2004 do CONFEA, regulamentando a Lei 5.194/66, estabelece as seguintes sanções:

Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

§1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966.

§3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.

Art. 45. A suspensão temporária ou a ampliação do período de suspensão do registro são penalidades previstas no art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966, que podem ser aplicadas pelo Crea ao profissional que incorrer em nova reincidência das seguintes infrações, respectivamente:

I – emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras, serviços ou empreendimentos sem sua real participação; ou

II – continuar em atividade após suspenso do exercício profissional.⁵⁶

Portanto, as sanções impostas àqueles que violarem a Lei 5.194/66 são: advertência reservada, censura pública, multa, suspensão temporária do exercício profissional e cancelamento definitivo do registro. O processo disciplinar deverá obedecer aos procedimentos contidos na Resolução 1.008/2004 do CONFEA.

⁵⁵ BRASIL. Lei 5.194. *Regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agronomo, e dá outras providências.* Brasília: 24 de dezembro de 1966.

⁵⁶ CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA. Resolução 1.008. *Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.* Brasília: 09 de dezembro de 2004.

Com relação a violações ao código de ética do engenheiro civil, dispõe a Resolução 1.004/2003 do CONFEA:

Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002.

§1º Os procedimentos adotados neste regulamento também se aplicam aos casos previstos no art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966.

§2º Os procedimentos estabelecidos aplicam-se aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis superior e médio, que transgredirem preceitos do Código de Ética Profissional, e serão executados pelos vários órgãos das instâncias administrativas do Sistema Confea/Crea.

Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.⁵⁷

Quanto às sanções a serem impostas àqueles que violarem o código de ética, estabelece a Resolução 1.004/2003 do CONFEA:

Art. 52. Aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética Profissional serão aplicadas as penalidades previstas em lei.

§1º A advertência reservada será anotada nos assentamentos do profissional e terá caráter confidencial.

§2º A censura pública, anotada nos assentamentos do profissional, será efetivada por meio de edital afixado no quadro de avisos nas inspetorias, na sede do Crea onde estiver inscrito o profissional, divulgação em publicação do Crea ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no diário oficial do estado ou outro meio, economicamente aceitável, que amplie as possibilidades de conhecimento da sociedade.

§3º O tempo de permanência do edital divulgando a pena de censura pública no quadro de avisos das inspetorias e da sede do Crea, será fixado na decisão proferida pela instância julgadora.

Art. 53. A aplicação da penalidade prevista no art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, seguirá os procedimentos estabelecidos no §2º do art. 52.

Art. 54. A pena será aplicada após o trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único. Entende-se como transitada em julgado, a decisão que não mais está sujeita a recurso.⁵⁸

⁵⁷ CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA. Resolução 1.004. Aprova o regulamento para a condução do processo ético disciplinar. Brasília: 27 de junho de 2003.

⁵⁸ CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA. Resolução 1.004. Aprova o regulamento para a condução do processo ético disciplinar. Brasília: 27 de junho de 2003.

O processo ético-disciplinar deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos na Resolução 1.004/2003 do CONFEA.

Portanto, age com dolo, por exemplo, o engenheiro que, intencionalmente, deixa de recolher por mais de 02 (dois) anos a anuidade devida ao órgão de classe. A punição prevista encontra-se estabelecida no art. 64 da Lei 5.194/66:

Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.⁵⁹

Ou seja, a pena a ser aplicada seria o cancelamento do registro profissional.

Age com culpa, por exemplo, o engenheiro que, agindo com imprudência, deixar de observar as normas de segurança (art. 10, III, e), da Resolução 1.002/2002 do CONFEA), sujeitando-se às sanções impostas pela Resolução 1.004/2003 do CONFEA, expostas acima.

2.3. Responsabilidade penal

Sempre que houver qualquer crime praticado pelo engenheiro civil, este será responsabilizado criminalmente.

No presente trabalho não serão abordados crimes comuns, mas apenas aqueles praticados no exercício da profissão.

⁵⁹ BRASIL. Lei 5.194. *Regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, e dá outras providências*. Brasília: 24 de dezembro de 1966.

2.3.1. Conceito

A responsabilidade penal ocorrerá nos casos em que houver qualquer crime praticado pelo engenheiro civil por imprudência, imperícia ou negligência, tenha ele agido com dolo ou culpa. Por exemplo, se o engenheiro civil não observar as normas de segurança e, por consequência, algum trabalhador sofrer um acidente causando-lhe a morte, o engenheiro será responsabilizado penalmente por negligência, uma vez que deveria ter exigido que fossem tomadas todas as precauções e, por omissão sua, o trabalhador veio a sofrer o acidente que causou seu óbito. Se agiu com dolo, o engenheiro responderá por homicídio doloso (com intenção de matar). Se agiu com culpa, responderá por homicídio culposo (sem a intenção de matar). O crime de homicídio encontra-se estabelecido no art. 121 do Código Penal.

O engenheiro civil poderia ser responsabilizado criminalmente pela prática de vários crimes no exercício de sua profissão. Por exemplo, ao assinar trabalho em nome de outro, falsificando a assinatura e carimbo, estaria cometendo crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal. Se o engenheiro civil falsificar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), estaria cometendo o crime de falsificação de documento particular, previsto no art. 298 do Código Penal. Fraudar licitação pública, de qualquer forma, poderia responsabilizar o engenheiro civil às penas contidas nos arts. 89 a 98 da Lei 8.666/93. Se cometer qualquer crime em conjunto com 03 (três) ou mais pessoas, pode ainda o engenheiro civil ser condenado pelo crime de associação criminosa (formação de quadrilha), previsto no art. 288 do Código Penal.

2.3.2. Requisitos

Os requisitos para a responsabilização criminal são: conduta ilícita (ação ou omissão), agindo com dolo (com intenção) ou culpa (sem intenção), e averiguação do agente causador do ato ilícito (culpabilidade), bem como o nexo causal.

Assim sendo, quanto à conduta, poderá ser tanto uma ação quanto uma omissão, desde que tal conduta seja contrária à lei. Não há que se falar em punição

por ato que não seja considerado crime previsto em lei. O Código Penal estipula que: “Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.”⁶⁰ Portanto, para ser definido como crime, a conduta deve ser prevista como criminosa e deve ser registrada (tipificada) em lei. É o que se denomina fato típico.

Tal ato, da mesma forma que explicitado na responsabilidade civil, poderá ser executado com dolo, ou seja, com consciência de que tal ato é ilegal, ou com culpa, ou seja, apesar de não ter a intenção de praticar ato ilegal, mesmo assim o pratica, agindo por imprudência, negligência, ou imperícia.

MIRABETE (2004, p. 139) afirma que “age dolosamente quem pratica a ação consciente e voluntariamente. É necessário para sua existência, portanto, a consciência da conduta e do resultado e que o agente a pratique voluntariamente.”⁶¹

Com relação à culpa, MIRABETE (2004, p. 145) conceitua crime culposo como sendo “a conduta voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado.”⁶²

Portanto, os requisitos para a responsabilização criminal do agente são: conduta, resultado lesivo, nexo causal e fato típico. Deve-se observar que, penalmente, sempre deverá ser apurada a culpa (culpabilidade) do agente, ou seja, somente quem cometeu o delito será responsabilizado criminalmente.

2.3.3. Sancções

As sanções a serem aplicadas em caso de crimes praticados pelo engenheiro civil no exercício da profissão estão estipuladas em lei, sendo que, para cada crime praticado corresponde uma sanção, ou pena.

O presente trabalho não possui a intenção de exaurir todos os tipos de crime que possam ser praticados pelo engenheiro civil, mas, apenas, servir como meio de orientação para comparação e aplicação ao caso concreto.

⁶⁰ BRASIL. Decreto-Lei 2.848. *Código Penal*. Rio de Janeiro: 07 de dezembro de 1940.

⁶¹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2004. v. 1. p. 139.

⁶² MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Ob cit.* p. 145.

Portanto, considerando que para cada crime haverá uma punição específica, passa-se à análise dos crimes mencionados acima.

Em caso de homicídio, prevê o Código Penal, em seu art. 121:

Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.⁶³

A pena imposta pelo artigo acima mencionado corresponde ao homicídio doloso. Existem casos de aumento e diminuição da pena imposta, porém, não é o objetivo do presente trabalho explorar tais questões. No caso de homicídio culposo, aplica-se o §3º do art. 121 do Código Penal:

§3º Se o homicídio é culposo:
Pena - detenção, de um a três anos.⁶⁴

No caso da falsificação de documento particular, aplica-se a pena prevista no art. 299 do Código Penal e, se o agente for funcionário público, a pena é aumentada em 1/6 (um sexto), nos termos do parágrafo único do mesmo artigo:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.⁶⁵

No caso da falsidade ideológica, aplica-se a pena contida no art. 298 do Código Penal:

⁶³ BRASIL. Decreto-Lei 2.848. *Código Penal*. Rio de Janeiro: 07 de dezembro de 1940.

⁶⁴ BRASIL. Decreto-Lei 2.848. *Código Penal*. Rio de Janeiro: 07 de dezembro de 1940.

⁶⁵ BRASIL. Decreto-Lei 2.848. *Código Penal*. Rio de Janeiro: 07 de dezembro de 1940.

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.⁶⁶

No caso de fraude em licitação, a pena vai depender de que forma a licitação foi fraudada. Assim sendo, poderá o engenheiro sofrer as seguintes punições constantes da Lei 8.666/93:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 95. Afastar ou procura afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

⁶⁶ BRASIL. Decreto-Lei 2.848. *Código Penal*. Rio de Janeiro: 07 de dezembro de 1940.

I - elevando arbitrariamente os preços;
 II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;
 III - entregando uma mercadoria por outra;
 IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;
 V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:
 Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
 Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:
 Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
 Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.
 Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:
 Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.⁶⁷

No caso de associação criminosa (formação de quadrilha), aplica-se a pena contida no art. 288 do Código Penal:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:
 Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.⁶⁸

Assim sendo, para cada crime praticado pelo engenheiro civil corresponderá uma pena, caso seja considerado culpado.

2.4. Responsabilidade administrativa

A responsabilidade administrativa do engenheiro civil ocorrerá quando este violar qualquer norma estabelecida por órgãos da administração municipal, estadual e/ou federal.

Tal responsabilização decorre de normas, que podem ser leis, decretos,

⁶⁷ BRASIL. Lei 8.666. *Regulamenta o art. 37, inciso xxi, da constituição federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências*. Brasília: 21 de junho de 1993.

⁶⁸ BRASIL. Decreto-Lei 2.848. *Código Penal*. Rio de Janeiro: 07 de dezembro de 1940.

resoluções, portarias, enfim, qualquer norma de caráter público que possua força para limitar e punir administrativamente a atividade desempenhada pelo engenheiro civil.

2.4.1. Conceito

A responsabilidade administrativa é imposta aos profissionais pelos órgãos públicos municipais, estaduais e/ou federais. Estes órgãos públicos editam normas que definem responsabilidades e estabelecem condições e procedimentos aos quais o profissional deverá obedecer, sob pena de multa, suspensão ou perda do exercício profissional. Pode-se citar como exemplo de normas a serem seguidas pelo engenheiro civil o Plano Diretor do Município, o Código de Água e Esgoto, o Regulamento Profissional, as Normas Técnicas, a observação quanto à legislação ambiental, dentre outras.

Uma das formas de responsabilização administrativa do engenheiro civil ocorrerá, por exemplo, quando uma limitação administrativa imposta por um órgão público for violada.

Por limitação administrativa, afirma MEIRELLES (2009, p. 638) que:

Limitação administrativa é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social.⁶⁹ (grifo no original).

E o mesmo autor afirma ainda que:

As limitações administrativas são preceitos de ordem pública. Derivam, comumente, do poder de polícia inerente e indissociável da Administração e se exteriorizam em imposições unilaterais e imperativas, sob a tríplice modalidade *positiva* (fazer), *negativa* (não fazer) ou *permissiva* (deixar fazer). No primeiro caso, o particular fica obrigado a realizar o que a

⁶⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 35. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 638.

Administração lhe impõe; no segundo, deve abster-se do que lhe é vedado; no terceiro, deve permitir algo em sua propriedade.⁷⁰ (grifo no original).

A maioria dos processos administrativos ocorre por violação a limitações administrativas e às normas técnicas.

Fartos são os exemplos de limitações administrativas. Cite-se, o parcelamento do solo, tanto urbano quanto rural, que deve obedecer a limitações impostas por leis específicas, as leis ambientais, tais como o Código Florestal, Código de Água e Esgoto, a proteção dos recursos hídricos, etc.

Limitação administrativa no parcelamento do solo urbano, por exemplo, pode-se citar a limitação urbanística, que é uma limitação ao direito de construir. SILVA (1999, p. 28) afirma que:

As limitações Urbanísticas, como as demais limitações administrativas, fundamenta-se no art. 170, III, da Constituição Federal, que trata da utilização da propriedade àquilo que denomina de função social. Na verdade trata das limitações ao uso da propriedade, e não da propriedade propriamente dita.⁷¹

E expõe ainda o mesmo autor:

Assim, temos que as limitações urbanísticas, têm por principal objetivo, regular o uso do solo urbano, suas construções e ainda o desenvolvimento de ações visando melhorar as condições de vida dos habitantes das áreas compreendidas, impondo normas de conforto, salubridade, estética, segurança e funcionalidade, normatizando o traçado urbano, as obras públicas e as particulares, com o único objetivo de facilitar a vida dos seus ocupantes.⁷²

Portanto, qualquer limitação imposta pela administração pública deverá ser obedecida pelo engenheiro civil. Por exemplo, se uma lei municipal determinar que em determinada região da cidade somente poderá ser edificada construção com até

⁷⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. *Ob. cit.* p. 639.

⁷¹ SILVA, Edson Jacinto da. *Parcelamento e desmembramento do solo urbano: doutrina, jurisprudência e prática*. Leme: Editora de Direito, 1999. p. 28.

⁷² SILVA, Edson Jacinto da. *Ob. cit.* p. 28.

03 (três) pavimentos, não poderá o engenheiro civil projetar e executar uma obra que viole tal determinação. Se o fizer, poderá a administração pública mover um processo administrativo contra o responsável técnico e impor-lhe, se condenado, as sanções previstas em lei (multa, indenização, desfazimento da obra, etc.).

Portanto, qualquer violação às normas determinadas pela administração pública, bem como a violação às normas técnicas impostas aos profissionais, poderão gerar a responsabilização administrativa do engenheiro civil.

2.4.2. Requisitos

Da mesma forma que ocorre na responsabilidade técnica ou ético-profissional, na responsabilidade administrativa deverá haver violação a normas estabelecidas.

Assim sendo, deverá haver uma conduta ilícita, ou seja, um ato contrário às normas. Também na responsabilidade administrativa não há necessidade de causar dano ou cometer ato criminoso. Tal conduta (ação ou omissão) deverá violar, tão somente, o que está disposto na legislação vigente.

Vale ressaltar que a conduta pode se dar por dolo ou culpa, agindo com imprudência, negligência ou imperícia.

Portanto, o único requisito para a responsabilização administrativa, é a conduta ilícita praticada, que viola as normas em vigor, sejam elas estabelecidas pelos órgãos públicos municipais, estaduais e/ou federais.

2.4.3. Sanções

As sanções impostas em caso de violação das normas estabelecidas pelos órgãos da administração pública decorrem de lei específica. Conforme a legislação estabelecer, poderá ser, por exemplo, uma pena de recomposição de área degradada, no caso de violação à legislação ambiental; poderá ser uma pena de advertência, caso não observe as normas técnicas impostas ao profissional, porém

sem causar dano; poderá haver sanção criminal ou o dever de indenizar, conforme a lei estabelecer; poderá também ser comunicada a infração cometida aos órgãos de classe, vindo o profissional a ter seu registro suspenso ou mesmo cancelado definitivamente, nos termos da lei.

2.5. Casos de não responsabilização do engenheiro civil

Nem sempre o engenheiro será responsabilizado por danos causados. Em alguns casos específicos, a lei isenta o agente de responsabilidade.

Os primeiros casos nos quais os engenheiros civis não serão responsabilizados, se dão quando ocorrer caso fortuito ou força maior.

O caso fortuito ocorre por causa de fenômenos da natureza. Ocorre caso fortuito, por exemplo, no caso de terremoto, *tsunami*, queda de raios, etc. Nestes casos, mesmo que a edificação venha a ruir, não pode o engenheiro civil ser responsabilizado, uma vez que tais fatos são considerados, em tese, imprevisíveis.

A força maior, ao contrário do caso fortuito, ocorre por ação humana, porém, da mesma forma, em tese, são imprevisíveis. Ocorre, por exemplo, no caso de guerra, revoluções, ou por determinação de autoridades (diga-se ditoriais). Assim sendo, caso haja uma guerra ou uma revolução, na qual o imóvel venha a ser atingido, vindo a ruir, não poderá também ser responsabilizado o engenheiro civil.

Outros fatores que isentam o engenheiro civil de ser responsabilizado ocorre nos casos de agir em estado de necessidade, em legítima defesa ou no exercício regular de direito. Estas ações são definidas como sendo excludentes de ilicitude. Ou seja, excluem o caráter ilícito do ato praticado.

Age em estado de necessidade quem utiliza dos meios necessários para evitar perigo real e iminente. Ou seja, se o agente causar dano a alguém, porém com o intuito de evitar um mal maior, não haverá o dever de reparar o dano. Por exemplo, o engenheiro percebe um carro desgovernado vindo em direção ao mestre de obras que se encontra sobre sua bicicleta. Assim sendo, o engenheiro se atira sobre o mestre de obras salvando-lhe a vida, porém, causando-lhe ferimentos em várias partes do corpo, bem como danificando sua bicicleta. Neste caso, não haverá o dever de indenizar, pois, o engenheiro encontrava-se amparado pela excludente

de ilicitude do estado de necessidade. Vale ressaltar que, caso cause danos a terceiros, haverá o dever de reparar.

Agem em legítima defesa quem usa, moderadamente, dos meios necessários para repelir uma agressão injusta, atual ou iminente. Ou seja, se o agente causar dano ao agressor, usando moderadamente de qualquer meio que encontrar, para evitar uma agressão injusta (atual ou iminente), o agente não será responsabilizado. Por exemplo, um pedreiro, inconformado com a ordem transmitida, vai em direção ao engenheiro com o intuito de agredi-lo. O engenheiro, de posse de um pedaço de madeira, atinge o pedreiro com força suficiente para fazê-lo parar e desistir da agressão. Nesse caso, mesmo que o pedreiro tenha sofrido qualquer dano (quebrado um braço, um óculos, um telefone celular, etc.), o engenheiro não será responsabilizado pelo dano causado, uma vez que amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa. Vale lembrar que, se o engenheiro causar dano a um terceiro, deverá indenizá-lo, porém, terá direito de regresso contra o pedreiro.

Outra excludente de ilicitude ocorre quando a pessoa age no exercício regular de direito. Tal excludente de ilicitude não se aplica ao engenheiro civil. Age no exercício regular de direito o bombeiro que, para resgatar pessoas de um prédio em chamas, quebra as portas e janelas. Neste caso, o bombeiro não poderá ser responsabilizado por tal dano. Da mesma forma ocorre com os policiais, quando têm que invadir uma residência para prender um delinquente que ameaça a família que ali reside.

Por fim, não se responsabiliza também o agente pelo fato de terceiro. Ou seja, quando um terceiro foi quem induziu o agente a cometer o ato ilícito. Não possui aplicação prática voltada ao universo do engenheiro civil. O fato de terceiro ocorre, por exemplo, quando uma pessoa dirige um carro e é迫使ido por outra pessoa a ir para a calçada ou a atingir uma parede, causando dano a alguém. Se não fosse o fato deste terceiro ter invadido a contramão, o dano não teria sido causado.

3. CASOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ENGENHEIRO CIVIL

Uma vez determinadas as responsabilidades do engenheiro civil, passa-se ao estudo de casos concretos, objetivando, não exaurir os casos de responsabilização, mas, exemplificar e orientar, podendo tal estudo servir como parâmetro para comparação dos casos de responsabilização do engenheiro civil.

3.1. Responsabilidade pelo projeto

O engenheiro que elabora o projeto, executando-o ou não, será responsabilizado civil, penal, ético, e/ou administrativamente caso tenha cometido qualquer erro no exercício da profissão, e este erro tiver causado dano ou lesão a alguém, e/ou for contrário ao código de ética ou as normas técnicas e demais normas aplicadas ao engenheiro civil.

Assim sendo, passa-se à análise de alguns casos reais que servirão como parâmetro para definir os casos de responsabilização do engenheiro civil quanto ao projeto.

CIVIL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. TUTELA ANTECIPADA DETERMINANDO REPARO IMEDIATO SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO ENGENHEIRO LIMITADA À ELABORAÇÃO DE PROJETOS NÃO COMPROVADA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR PROJETO E EXECUÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

O engenheiro civil responsável pela elaboração de projetos e execução da obra é responsável pelos vícios da edificação, em solidariedade com a empresa contratada para a construção da residência. (grifo nosso). (TJSC. Ag. Inst. Cív. número «Número do processo#Número do processo no». 2^a Cam. Cív. Rel(a). Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Des(a). Luiz Carlos Freyesleben. DJ: 04/03/2010. DP: DJe 05/05/2010).

O processo acima mencionado condenou o engenheiro que elaborou o projeto, solidariamente com a empresa contratada para a execução do mesmo,

entendendo que o projetista responde juntamente com o executor da obra pelos danos eventualmente causados.

CIVIL. PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA CONSTRUTORA E DO ENGENHEIRO AUTOR DO PROJETO EM EXECUÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Sendo a empresa apelada a responsável pela execução da obra, seguindo os indicativos do projeto de cálculo estrutural confeccionado pelo apelante, é certo que este atrai para si a co-responsabilidade do resultado da edificação que desabou.

2 - Restando inquestionável a culpa da empresa encarregada da execução da obra e clarividente a responsabilidade do engenheiro autor do projeto estrutural no resultado do evento danoso que culminou na morte da vítima, vejo solidamente caracterizado o nexo de causalidade com relação a ambas as partes.

3 - Existindo o nexo de causalidade, é devida a indenização por perdas e danos.

4 - Não ocorre excessividade no valor da indenização por danos morais, quando o mesmo é arbitrado pautando-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5 - Apelo conhecido e improvido. Sentença mantida *in totum*. (grifo nosso). (TJES. Ap. Cív. número 0915597-15.2005.8.08.0000.

1^a Cam. Cív. Rel(a). Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Des(a). Arnaldo Santos Souza. DJ: 28/11/2006. DP: DJe 19/01/2007).

No processo exposto acima, o engenheiro foi condenado por erro no projeto estrutural, sendo que tal erro causou a morte de uma pessoa. Assim sendo, responde o engenheiro, civil e criminalmente e, conforme análise mais profunda do caso, poderia também responder ético e administrativamente.

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA: - Entre a constituição definitiva do crédito e o despacho do Juiz que determinou a citação não decorreu o lapso prescricional, computados os cento e oitenta dias de suspensão da prescrição em função da inscrição da dívida. Inteligência dos art. 2º, §3º, e art. 8º, §2º, ambos da LEF. - Legitimidade passiva - Irregularidade em obra de construção civil.

Autuação do engenheiro responsável. Ulterior regularização da obra, mediante modificação no projeto e anistia administrativa requerida pelos proprietários: - O engenheiro que assina o projeto de construção civil, também na qualidade de responsável pela construção, responde pelas autuações administrativas geradas pela discordância da obra com o projeto aprovado pelo município. - A posterior aprovação de projeto que regulariza obra de construção civil e a concessão posterior de habite-se não cancelam a autuação administrativa feita pela fiscalização municipal em

função da irregularidade da obra, que se mostrou em desacordo com o projeto quando da vistoria. Recurso não provido. (grifo nosso). (TJSP. Ap. Cív. número 991010052497. 14^a Cam. Dir. Pùb. Rel(a). Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Des(a). Marino Neto. DJ: 05/08/2010. DP: DJe 30/08/2010).

No processo exposto acima, o engenheiro foi condenado administrativamente a efetuar pagamento em benefício da fazenda pública municipal por ter assinado projeto em desconformidade com o projeto anteriormente aprovado pela prefeitura. Portanto, fica claro a responsabilização administrativa do engenheiro quando este viola a legislação imposta pela administração pública municipal. Da mesma forma ocorre quando a legislação for estadual e/ou federal.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PROJETOS ELÉTRICOS. ATRIBUIÇÃO NÃO DEFERIDA A ENGENHEIRO CIVIL. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO PELO CREA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. - Não se caracteriza a ocorrência de prescrição se o débito for inscrito em dívida ativa e cobrado antes do transcurso do prazo de 05 anos, este contado do lançamento. - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, vencível apenas mediante à produção de prova inequívoca, a qual inexiste no caso em tela. - Não tem o engenheiro civil amparo legal para assinar projetos elétricos. - Apelação improvida. (grifo nosso). (TRF-1. Ap. Cív. número 1999.01.00.066744-9/MG. 3^a Cam. Sup. Rel(a). Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Des(a). Julier Sebastião da Silva (Conv.). DJ: 24/09/2001. DP: DJud. 24/09/2001, p. 279).

No processo exposto acima, o engenheiro foi responsabilizado eticamente, tendo sido autuado pelo CREA/MG por ter exercido ilegalmente a profissão, uma vez que o engenheiro civil não possui atribuição para assinar projetos elétricos.

PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS DA MATERIALIDADE DELITIVA. DESCRIÇÃO DOS FATOS. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. RESPEITO À AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DENÚNCIA RECEBIDA. 1 - O Ministério Público ofertou denúncia em desfavor do Prefeito do município de Venha Ver/RN, o Exmo. Sr. Expedito Salviano e do Sr. Antônio Carneiro Filho, na qual se imputa aos indiciados a prática da conduta delituosa descrita no art. 1º, I, do DL 201/67. 2 - Narra a denúncia, com base no Inquérito Policial nº

2007.84.01.000262-6, que o município de Venha Ver/RN firmou com o Ministério da Integração Nacional o Convênio nº 339/2002, a fim de receber a quantia de R\$ 102.867,15 (cento e dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quinze centavos) - dos quais R\$ 100.000,00 (cem mil) seriam repassados pela União-, para construção de quinze unidades habitacionais na zona rural do município. Segundo o Ministério Público, embora o município tenha recebido a quase totalidade dos recursos em 05/12/2002 (no valor de R\$ 100.000,00 - cem mil reais, tendo, o restante, sido integralizado em julho de 2004), não houve a conclusão de ao menos uma casa, já que algumas foram entregues inacabadas e outras sequer tiveram sua obra iniciada, de forma que houve apropriação dos recursos pelos denunciados. 3 - O acusado Expedito Salviano, à época dos fatos, ocupava o cargo de prefeito do município (cargo no qual também se encontra, nos dias de hoje, por força de outro mandato eletivo), sendo, portanto, o ordenador das despesas. De sua vez, o outro acusado, o Sr. Antônio Carneiro Filho, era, à época dos fatos, o engenheiro civil vinculado à sociedade Concretos Projetos e Construções LTDA, tendo sido responsável pelo fornecimento de recibos e notas fiscais da execução das obras, ainda que ciente da não conclusão. (...); 4 - quanto ao acusado Sr. Antônio Carneiro Filho, ficou comprovado que o mesmo colaborou com a empreitada criminosa, providenciando o fornecimento dos recibos e notas fiscais indevidos, em nome da empresa Concretos Projeto e Construções Ltda., o que, aliás, encontra-se devidamente comprovado, por meio do arrimo probatório que sustenta a denúncia, mormente os documentos de fls. 35, 53, 55/57, 78, 80/82, 96, 110, 111/116, do Volume I dos autos, em que se encontram ordens de serviços, planilhas de quantitativos e preços, faturas, e recibos de pagamento, que fazem prova da conduta do denunciado; 5 - foram proferidas quinze declarações falsas, já que em todas se aponta que a obra foi entregue, em plenas condições de habitação, o que destoa do próprio depoimento do prefeito (fls. 275 e 276 do inquérito policial) e do depoimento dos beneficiários (fls. 09, 12 e 13 do inquérito policial), também prestados em sede de inquérito, bem como das fotografias dos imóveis que demonstram não terem sido construídas as habitações populares objeto do convênio (fls. 256 e 265 do inquérito policial); (...). 21- Importante registrar que a denúncia não pode ser tida por genérica, na medida em que houve imputação em separado das condutas dos agentes, eis que um, na qualidade de prefeito foi o ordenador das despesas, enquanto outro, como engenheiro da obra, emitiu documentos atestando a realização da obra, em que pese sua não conclusão. 22- Quanto ao elemento subjetivo do tipo, para a configuração do delito do art. 1º, I, do DL 201/67 prescinde-se do dolo específico, bastando, por certo, o mero dolo genérico. 23- Acerca da falta de prejuízo ao erário, cumpre ressaltar que a ocorrência de danos ao erário depende de verificação a ser feita pelo curso da instrução processual, em que se realizará exame quanto à execução da obra e da respectiva prestação de contas. 24- Ressalto que a despeito de não haver robustez probatória, para o recebimento da denúncia basta a presença dos indícios, uma vez que em tal fase processual vige o princípio in dúvida pro societate. (...). 26- Denúncia recebida. (grifo nosso). (TRF-5. APN. número 200784010007127. Pleno. Rel(a). Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Des(a). Fed. Bruno Teixeira. DJ: 09/10/2013. DP: DJe 16/10/2013). (com omissões).

No processo exposto acima, o engenheiro foi responsabilizado criminalmente, juntamente com o prefeito, pela prática de desvio de dinheiro público, uma vez que

receberam um valor de R\$102.867,15 (cento e dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quinze centavos) da União para construção de 15 (quinze) unidades residenciais na zona rural do município. Ocorre que nenhuma casa foi construída ou entregue, e, por ter sido o responsável pelo projeto, o engenheiro responderá criminalmente por ter desviado dinheiro público, dentre outros fatores mencionados, como notas fiscais frias e documentos falsos.

Portanto, sempre que houver erro no projeto, e tal erro causar dano, este dano deverá ser reparado, responsabilizando quem tiver cometido o erro, e, em alguns casos, o dono da obra.

Deve-se lembrar que, caso o engenheiro civil que for executar a obra não seja o mesmo que a projetou, o executor deverá verificar os dados fornecidos no projeto, pois, caso execute a obra sem verificá-los e esta vier a ruir, tanto o projetista quanto o executor serão responsabilizados pela reparação dos danos e, conforme o caso, também poderão sofrer sanções penais, administrativas e éticas.

3.2. Responsabilidade pela execução

O engenheiro que executa o projeto, seja este elaborado por ele ou não, será responsabilizado civil, penal, ético, e/ou administrativamente caso tenha cometido qualquer erro no exercício da profissão, e este erro tiver causado dano ou lesão a alguém, e/ou for contrário ao código de ética ou as normas técnicas de demais normas aplicadas ao engenheiro civil.

Assim sendo, passa-se à análise de alguns casos reais que servirão como parâmetro para definir os casos de responsabilização do engenheiro civil quanto à execução da obra.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENGENHEIRO CIVIL. DEFEITO DOS PROJETOS ESTRUTURAL, ELÉTRICO E HIDRÁULICO. DEVER DE SUPERVISIONAR A OBRA NÃO CUMPRIDO. DANO MATERIAL. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. AGRAVO RETIDO. HIPÓTESE DE PREScriÇÃO. ART. 27 DO CDC.

O pedido formulado é de reparação de danos por suposta prestação defeituosa de serviço, cujo prazo prescricional é de cinco anos na forma do art. 27 do CDC, sendo inaplicável o prazo de decadência do art. 26 do CDC. ENGENHEIRO CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO.

Trata-se de ação com pedido indenizatório decorrente de danos materiais e extrapatrimoniais com base em relação de consumo. O artigo 14 do CDC regula a responsabilidade civil dos profissionais liberais. Aplicação dos princípios da responsabilidade subjetiva ao engenheiro civil.

A prova dos autos apontou a negligência do réu na realização dos projetos e execução da obra, porquanto deveria ter revisado o projeto inicialmente feito pela sobrinha da autora, procedendo à efetiva medição do terreno, bem como supervisionado a obra de forma adequada, pois devidamente contratado (ART) e remunerado para esta finalidade.

DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS.

Não conhecido o pedido do apelante no sentido da exclusão da condenação do valor referente a honorários advocatícios, posto que a magistrada *a quo* expressamente excluiu da indenização o valor relativo à verba honorária da ação cautelar.

Já a quantia despendida pela autora com a reforma realizada em 2007 deve ser resarcida pelo requerido, visto que necessária para corrigir os defeitos da obra.

DANO EXTRAPATRIMONIAL.

Os defeitos apresentados na construção da residência causaram angústia e frustração à autora, que, inclusive, utilizou seus rendimentos e fez uso de empréstimos na expectativa de ver sua moradia finalizada como havia idealizado. Caracterizados os danos extrapatrimoniais, importando em ofensa a atributo da personalidade. Dano extrapatrimonial configurado, impondo-se o dever indenizar.

MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

A indenização por dano moral deve ser suficiente para atenuar as consequências da ofensa à honra da parte autora, não significando, por outro lado, um enriquecimento sem causa, bem como deve ter o efeito de punir o responsável de forma a dissuadi-lo da prática de nova conduta. Manutenção do *quantum* estipulado na sentença.

AGRAVO RETIDO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA.

RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (grifo nosso). (TJRS. Ap. Cív. número 70046182101. 9ª Cam. Cív. Rel(a). Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Des(a). Leonel Pires Ohlweiler. DJ: 12/12/2012. DP: DJe 14/12/2012).

O processo acima mencionado responsabilizou civilmente o engenheiro por não ter revisado o projeto elaborado por outro profissional, no caso a sobrinha da proprietária. Agiu, portanto, o engenheiro civil executor da obra, com negligência, sendo condenado a indenizar a dona da obra, em danos materiais e morais.

RESCISÃO DE CONTRATO - CONSTRUÇÃO - INADIMPLEMENTO COMPROVADO - MÁ EXECUÇÃO E ABANDONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENGENHEIRO - VALOR DA

REPARAÇÃO - REMESSA DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO "EXTRA PETITA" NÃO CONFIGURADA - APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA - APELAÇÃO DO REQUERIDO PROVIDA EM PARTE.

A determinação para a extração de peças e remessa ao Ministério Público ante a existência de indícios de infração penal, mesmo que não tenha havido requerimento das partes, não configura decisão "extra petita", porquanto qualquer juiz ou tribunal, civil ou criminal, em autos ou papéis de que conhecerem, caso se depare com a existência de infração penal de ação pública, deve assim proceder, bem como podem requisitar a abertura de inquérito (artigo 5º, inciso II, do Código de Processo Penal).

Comprovada a má execução dos serviços, bem como o abandono da obra, cabe a rescisão do contrato de sua construção por culpa do construtor em razão do inadimplemento.

O resarcimento de despesas a título de perdas e danos é cabível quando resultante de expresso ajuste ou tenham sido cabalmente comprovados.

O engenheiro responsável pela obra é civilmente responsável, porque há solidariedade entre ele e o construtor. (grifo nosso). (TJPR. Ap. Cív. número 131868-7. 3ª Cam. Cív. (extinto TA). Rel(a). Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Des(a). Rogério Coelho. DJ: 07/12/1999 DP: DJud. 04/02/2000).

O processo acima mencionado responsabilizou civilmente o engenheiro por ser o responsável técnico da obra, possuindo, então responsabilidade civil solidária com o construtor. Também se vê do referido processo, que, por ter havido constatação de ato criminoso, o processo também foi enviado para o juízo criminal.

APELAÇÃO – DIREITO DE VIZINHANÇA – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM PRÉDIO URBANO – CONSTRUÇÃO DE EDÍCULA E MURO QUE IMPLICARAM NO APARECIMENTO DE FISSURAS E RACHADURAS NO IMÓVEL DOS AUTORES – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE CULPA DOS RÉUS – AINDA QUE TENHAM SIDO OBSERVADOS TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONSTRUÇÃO, BEM COMO TENHA SIDO CONTRATADA ENGENHEIRA PARA ACOMPANHAR O PROJETO, OS DANOS EXPERIMENTADOS PELOS AUTORES POSSUEM NEXO DE CAUSALIDADE COM A OBRA DOS RÉUS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP. Ap. Cív. número 9147207-35.209.8.26.0000. 27ª Cam. Dir. Priv. Rel(a). Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Des(a). Claudio Hamilton. DJ: 17/07/2012. DP: DJe 26/07/2012).

O processo acima mencionado responsabilizou civilmente os donos da obra, pelo fato de que, durante a construção desta, houve fissuras e rachaduras no imóvel vizinho. Assim sendo, constatado o nexo de causalidade entre a obra dos réus e o dano causado no imóvel vizinho, surge o dever de indenizar, independentemente de culpa, ou seja, trata-se da responsabilidade civil objetiva. Vale lembrar que os donos

da obra têm direito de regresso contra a engenheira que foi contratada para executar a referida obra.

Direito Penal e Processual Penal. Edifício construído e que veio a desabar, causando a morte de sete pessoas e lesões corporais em outras nove. Fato gerador de grande repercussão social, à época. Apelantes, na condição de engenheiros e construtores da edificação desabada, incursos nas penas dos artigos 121, §§3º e 4º e 129, §6º, ambos do CPB. Decretada a extinção da punibilidade dos acusados, pelo Juízo a quo, com relação aos crimes de lesão corporal e condenados à pena individual de três anos, um mês e dez dias de detenção pelos crimes de homicídio culposo, em concurso formal, pena convertida em restritiva de direitos, com prestação de serviços à comunidade. Perícia técnica, acostada aos autos, reveladora de inúmeras divergências entre a estrutura projetada e a executada, patenteando a imperícia dos apelantes, que utilizaram concreto poroso de baixa qualidade nos pilares, fora dos padrões atuais. Revelada, de igual modo, conduta negligente dos apelantes, na medida em que se omitiram de adotar as providências necessárias, no sentido de evitar o desmoronamento do prédio, ao tomarem conhecimento do fenômeno conhecido por EPU - expansão por umidade, que implica na dilatação da alvenaria, pela umidade. Pedido de redução de pena inacolhido, dado que o magistrado sentenciante aplicou dosimetria justa, compatível com as circunstâncias. Apelo improvido, à unanimidade. (TJPE. Ap. Crim. número 88252-0. 3ª Cam. Crim. Rel(a). Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Des(a). Magui Lins Azevedo. DJ: 03/12/2003. DP: DJe 10/03/2004).

O processo acima mencionado responsabilizou criminalmente os engenheiros e construtores de imóvel que desabou matando 07 (sete) pessoas e lesionando outras 09 (nove). Os engenheiros e construtores foram condenados a 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção pelo crime de homicídio culposo. Na decisão apresentada acima, constam os motivos que levaram os magistrados a manterem as condenações.

ADMINISTRATIVO - CREA - EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DE POÇOS TUBULARES PROFUNDOS - SUPERVISÃO POR ENGENHEIRO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n. 5194/1966 atribui ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a competência para regulamentar e executar as disposições nela contidas, não se revestindo de ilegalidade, portanto, a Resolução CONFEA n. 218/1973, ao impedir o exercício de atividades relacionadas à execução e manutenção de poços tubulares profundos (água subterrânea) ao engenheiro civil. 2. Conquanto seja permitido ao engenheiro civil a atuação em obras de captação de abastecimento de água (art. 7º), a captação de águas subterrâneas constitui atribuição exclusiva do geólogo e do engenheiro de minas (art. 8º). 3. Ainda que após análise da documentação acadêmica do engenheiro civil seja possível que este atue em funções que, a princípio, são reservadas apenas

ao geólogo e ao engenheiro de minas, deixou impetrante de comprovar nos autos sua aptidão para tanto. 4. A Câmara Especializada de Geologia e Minas do CREA solicitou ao impetrante a apresentação do seu histórico escolar a permitir a verificação de aptidão para atuar na manutenção e execução de poços tubulares profundos, o qual, ao invés de apresentá-lo, limitou-se a afirmar não possuir condições de obtê-lo junto à universidade. 5. Ainda que se mencione possuir experiência na área em questão, o regime jurídico para atuação profissional em águas subterrâneas e subsolo é distinto daqueles afeitos ao engenheiro civil. 6. No caso, necessária era a comprovação da aptidão científica e não a meramente técnica. Daí porque a experiência do impetrante nessa atividade de perfuração de poços profundos não dispensa a aptidão científica. 7. Não estando demonstrada, nos autos, a habilitação do impetrante para o exercício da função em apreço, deve ser mantida a sentença denegatória. (TRF-3. AMS. número 2004.61.11.000894-2/SP. 6ª Turma. Rel(a). Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Des(a). Fed. Mairan Maia. DJ: 25/08/2011. DP: DJe 16/10/2013).

No processo exposto acima, o engenheiro civil foi impedido administrativamente de realizar a execução e manutenção de poços tubulares profundos, por ser prática exclusiva atribuída a geólogos e aos engenheiros de minas. Assim sendo, em caso de descumprimento, o engenheiro civil estaria sujeito às punições constantes da Lei 5.194/66, bem como das estipuladas nas Resoluções 1.002/2002, 1.004/2003 e 1.008/2004, todas do CONFEA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - FATO GERADOR - INSCRIÇÃO NO CREA-MG E NA PREFEITURA MUNICIPAL - CONTRIBUINTE DO TRIBUTO. Em se tratando de engenheiro civil, o fato gerador da obrigação tributária se dá pela simples razão de estar ele inscrito no CREA-MG e na prefeitura municipal como contribuinte do tributo à data em que se deu a constituição do crédito tributário. PROVIMENTO DO RECURSO QUE SE IMPÕE. (TJMG. Ap. Cív. número 1.0000.00.271725-4/000. 7ª Cam. Cív. Rel(a). Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Des(a). Antônio Carlos Cruvinel. DJ: 24/06/2002. DP: DJe 17/09/2002).

No processo exposto acima, o engenheiro civil foi condenado administrativamente a realizar o pagamento de uma dívida junto à prefeitura. Tal dívida se originou pelo fato do engenheiro civil não ter recolhido o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, imposto este que é estipulado por lei municipal. Assim sendo, a prefeitura inscreveu o engenheiro na dívida ativa municipal e entrou na justiça contra o mesmo.

Portanto, cabe ao executor da obra, seja ele o projetista ou não, tomar todas as cautelas necessárias para o bom andamento da obra, verificando se o projeto encontra-se adequado às normas vigentes, tanto as normas técnicas quanto as normas estabelecidas pelos órgãos da administração pública municipal, estadual e/ou federal.

Caso o engenheiro civil não tome os cuidados necessários, este poderá ser responsabilizado civil, penal, ético e/ou administrativamente por suas condutas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O engenheiro civil exerce uma função primordial na sociedade, desde a época em que o homem passou a confeccionar objetos. Os serviços prestados pelos engenheiros são, talvez, os mais benéficos à sociedade. Foi, e ainda é através da engenharia civil, que o homem passou a possuir condições de manter uma qualidade de vida digna e confortável. A engenharia civil proporcionou meios para que o homem possuísse habitação, eletricidade, aquecimento em tempos e locais frios e a possibilidade de refrescar-se em tempos e locais quentes, capacidade de construir e possuir veículos automotores e até mesmo voar. A engenharia mudou, e continua mudando para melhor, cada vez mais a vida dos seres humanos.

Porém, no exercício de sua profissão, o engenheiro, humano que é, poderá cometer erros. E, tais erros poderão resultar em sanções a serem aplicadas àquele que for considerado o responsável pelo erro.

Conforme exposto, em caso de construção civil, havendo dano causado ao dono da obra ou a terceiros, haverá também o dever de repará-lo. Em alguns casos, deverá ser apurado quem foi o causador do dano, já em outros casos, deverá apenas verificar a conduta do agente, o dano causado e o nexo causal, respondendo o responsável, independentemente de culpa.

Em caso de cometimento de crime no exercício da função, o engenheiro civil será apenado conforme o crime praticado, sendo que, para cada crime corresponde uma pena. Assim sendo, caso seja considerado culpado, o engenheiro deverá cumprir sua pena, conforme estabelecido em lei.

Em caso de violação funcional ou ao código de ética profissional, o engenheiro também será responsabilizado por seus atos, podendo sofrer as penas previstas em lei, podendo ser punido desde uma simples advertência até o cancelamento definitivo do registro profissional.

Caso viole as normas técnicas ou as normas estabelecidas pelos órgãos da administração pública municipal, estadual e/ou federal, o engenheiro poderá ser responsabilizado administrativamente, podendo sofrer sanções administrativas, quais sejam, suspensão ou perda do exercício da profissão, indenização em dinheiro, desfazimento da obra iniciada contra a legislação vigente, etc.

Conforme o caso, poderá o engenheiro civil ser responsabilizado por todos os casos acima expostos, como por exemplo, quando o engenheiro civil, projeta e executa uma obra de 04 (quatro) pavimentos em uma região em que a legislação municipal só permite construções até 03 (três) pavimentos, e, por negligência, deixa de observar as normas de segurança e, com tal conduta, um trabalhador cai do alto do prédio em cima do carro do vizinho e vem a falecer. O engenheiro será responsabilizado civilmente, pois deverá arcar com a indenização tanto da família da vítima quanto do carro do vizinho, será responsabilizado penalmente pois, através de sua omissão, um trabalhador veio a falecer, respondendo, então, o engenheiro, por homicídio culposo (sem intenção de matar). Será responsabilizado eticamente por não ter observado as normas de segurança estabelecidas, e, por fim, será responsabilizado administrativamente por ter projetado e estar executando uma obra em desconformidade com a legislação vigente.

O engenheiro civil só não será responsabilizado caso haja alguma excludente de ilicitude, tais como caso fortuito ou força maior, estado de necessidade, legítima defesa, etc.

O tema abordado no presente trabalho é de fundamental importância tanto para acadêmicos de engenharia quanto para os profissionais que atuam na área. Portanto, seria interessante se houvesse uma matéria específica na grade curricular do curso de engenharia civil, pois, ao se formar, o profissional, além de conhecer seus direitos e deveres, já possuiria consciência, também, das consequências de seus atos.

Diante de todo o exposto, conclui-se que é impossível averiguar todos os casos de responsabilização do engenheiro civil. Porém, através da análise de casos semelhantes, comparando ao caso concreto, torna-se muito fácil definir quando e por que o engenheiro será responsabilizado.

BIBLIOGRAFIA

- BAZZO, Walter Antônio; PEREIRA, Luiz Teixeira do Vale. *Introdução à engenharia: conceitos, ferramentas e comportamentos*. 4. ed. rev. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2014.
- BORGES, Antonino Moura. *Comentários ao estatuto da terra e legislação adesiva*. 1. ed. Leme: Edijur, 2007.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.
- _____. Decreto-Lei 2.848. *Código Penal*. Rio de Janeiro: 07 de dezembro de 1940.
- _____. Decreto-Lei 3.689. *Código de Processo Penal*. Rio de Janeiro: 03 de outubro de 1941.
- _____. Lei 4.591. *Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias*. Brasília: 16 de dezembro de 1964.
- _____. Lei 4.950-A. Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária. Brasília: 22 de abril de 1966.
- _____. Lei 5.194. *Regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, e dá outras providências*. Brasília: 24 de dezembro de 1966.
- _____. Lei 5.869. *Institui o Código de Processo Civil*. Brasília: 11 de janeiro de 1973.
- _____. Lei 6.496. *Institui a "anotação de responsabilidade técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo conselho federal de engenharia, arquitetura e agronomia - confea, de uma mútua de assistência profissional; e dá outras providências*. Brasília: 07 de dezembro de 1977.
- _____. Lei 6.766. *Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências*. Brasília: 19 de dezembro de 1979.
- _____. Lei 8.666. *Regulamenta o art. 37, inciso xxi, da constituição federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências*. Brasília: 21 de junho de 1993.
- _____. Lei 10.406. *Institui o Código Civil*. Brasília: 10 de janeiro de 2002.
- _____. Lei 11.977. *Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; e dá outras providências*. Brasília: 07 de julho de 2009.

_____. Lei 12.651. *Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; e dá outras providências.* Brasília: 25 de maio de 2012.

_____. *Superior Tribunal de Justiça <www.stj.jus.br>*.

_____. *Supremo Tribunal Federal <www.stf.jus.br>*.

_____. *Tribunal Regional Federal da Primeira Região <www.trf1.jus.br>*.

_____. *Tribunal Regional Federal da Terceira Região <www.trf3.jus.br>*.

_____. *Tribunal Regional Federal da Quinta Região <www.trf5.jus.br>*.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal.* 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil.* 6. ed. rev. aum. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA. Resolução 218. *Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia.* Brasília: 29 de junho de 1973.

_____. Resolução 1.002. *Adota o código de ética profissional da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia e dá outras providências.* Brasília: 26 de novembro de 2002.

_____. Resolução 1.004. *Aprova o regulamento para a condução do processo ético disciplinar.* Brasília: 27 de junho de 2003.

_____. Resolução 1.008. *Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.* Brasília: 09 de dezembro de 2004.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.* 18. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 7.

ESPÍRITO SANTO. *Tribunal de Justiça <www.tjs.jus.br>*.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio da língua portuguesa.* 5. ed. Curitiba: Editora Positivo, 2010.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Estatuto da cidade comentado: lei 10.257/2001: lei do meio ambiente artificial.* 4. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FLORÊNCIO, Gilbert Ronald Lopes. *Novo dicionário jurídico.* 3. ed. Leme: Mundo Jurídico, 2010.

HOLTZAPPLE, Mark Thomas; REECE, W. Dan. *Introdução à engenharia.* Tradução de J. R. Souza, revisão técnica Fernando Ribeiro da Silva. Rio de Janeiro: LTC, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 35. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7. ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MINAS GERAIS. *Tribunal de Justiça <www.tjmg.jus.br>*.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2004. v. 1.

_____. *Manual de direito penal*. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2005. v. 2.

MUSSETTI, Rodrigo Andreotti. *Da proteção jurídico ambiental dos recursos hídricos*. São Paulo: Editora de Direito, 2001.

NEVES, Edmar. *Minha vida de engenheiro*. Belo Horizonte: Gráfica O Lutador, 2011.

OLIVEIRA, Aristeu de. *Construção civil: procedimentos de arrecadação junto ao INSS*. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito constitucional descomplicado*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2009.

PARANÁ. *Tribunal de Justiça <www.tjpr.jus.br>*.

PERNAMBUCO. *Tribunal de Justiça <www.tjpe.jus.br>*.

RIO GRANDE DO SUL. *Tribunal de Justiça <www.tjrs.jus.br>*.

SANTA CATARINA. *Tribunal de Justiça <www.tjsc.jus.br>*.

SÃO PAULO. *Tribunal de Justiça <www.tjsp.jus.br>*.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. *Direito imobiliário – teoria e prática*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SIDOU, J. M. Othon. *Dicionário jurídico: academia brasileira de letras jurídicas*. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

SILVA, Edson Jacinto da. *Parcelamento e desmembramento do solo urbano: doutrina, jurisprudência e prática*. Leme: Editora de Direito, 1999.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Prática de processo penal*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 9. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. v. 2.

_____. *Direito civil: contratos em espécie*. 9. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. v. 3.

_____. *Direito civil: parte geral*. 9. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. v. 1.

_____. *Direito civil: responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. v. 4.

_____. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 9. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009. v. 2.

ANEXOS

Anexo I – Lei 5.194/66. *Regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, e dá outras providências.* Brasília: 24 de dezembro de 1966.

Anexo II – Resolução 218/73 do CONFEA. *Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia.* Brasília: 29 de junho de 1973.

Anexo III – Resolução 1.002/2002 do CONFEA. *Adota o código de ética profissional da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia e dá outras providências.* Brasília: 26 de novembro de 2002.

Anexo IV – Resolução 1.004/2003 do CONFEA. *Aprova o regulamento para a condução do processo ético disciplinar.* Brasília: 27 de junho de 2003.

Anexo V – Resolução 1.008/2004 do CONFEA. *Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.* Brasília: 09 de dezembro de 2004.

ANEXO I – LEI N° 5.194 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI N° 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Vide Decreto Lei n° 241, de 1967
Vide Decreto 79.137, de 1977
Vide Lei n° 8.195, de 1991
Vide Lei n° 12.378, de 2010

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

TÍTULO I

Do Exercício Profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia

CAPÍTULO I

Das Atividades Profissionais

SEÇÃO I

Caracterização e Exercício das Profissões

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham êsse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

SEÇÃO II

Do uso do Título Profissional

Art. 3º São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único. As qualificações de que trata êste artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

Art. 4º As qualificações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

Art. 5º Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria fôr composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

SEÇÃO III

Do exercício ilegal da profissão

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8º desta lei.

SEÇÃO IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos Ed. extra 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do Ed. extra 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 11. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 12. Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea "g" do Ed. extra 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da emprêsa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Ed. extra 56.

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os

seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

CAPÍTULO II

Da responsabilidade e autoria

Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

Parágrafo único. Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

Art. 18. As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações dêles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Art. 19. Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou, projeto fôr elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 20. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto, deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto, sejam por elas assinados.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar êsse encargo, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade das obras, devendo o Conselho Federal dotar resolução quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.

Art. 21. Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais, especializados e legalmente habilitados, serão êstes havidos como co-responsáveis na parte que lhes diga respeito.

Art. 22. Ao autor do projeto ou a seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nêle estabelecidos.

Parágrafo único. Terão o direito assegurado neste artigo, ao autor do projeto, na parte que lhes diga respeito, os profissionais especializados que participarem, como co-responsáveis, na sua elaboração.

Art. 23. Os Conselhos Regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem.

TÍTULO II

Da fiscalização do exercício das profissões

CAPÍTULO I

Dos órgãos fiscalizadores

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (Re vigorado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969).

Art. 25. Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, dos Conselhos Regionais necessários à execução desta lei, podendo, a ação de qualquer deles, estender-se a mais de um Estado.

§1º A proposta de criação de novos Conselhos Regionais será feita pela maioria das entidades de classe e escolas ou faculdades com sede na nova Região, cabendo aos Conselhos atingidos pela iniciativa opinar e encaminhar a proposta à aprovação do Conselho Federal.

§2º Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional.

§3º A sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal.

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

SEÇÃO I

Da instituição do Conselho e suas atribuições

Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;
- b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos no exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente lei;
- d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;
- e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
- g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;
- h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;
- i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;
- j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;
- k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nêle direito a representação;
- l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no Ed. extra 53 desta lei;
- m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;
- n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;
- o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;
- p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no Ed. extra 63.

q) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, decisão do Conselho Federal só será tomada com mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

Art. 28 - Constituem renda do Conselho Federal: (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

I - quinze por cento do produto da arrecadação prevista nos itens I a V do art. 35; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)

II - doações, legados, juros e receitas patrimoniais; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)

III - subvenções; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)

IV - outros rendimentos eventuais. (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)

SEÇÃO II

Da composição e organização

Art. 29. O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acordo com esta lei, obedecida a seguinte composição:

a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecida em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3 (três) modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nêle existentes; 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agrônomos;

b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 (um) representante das escolas de agronomia.

§1º Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.

§2º O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.

§3º A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente.

Art. 30. Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea "a" do Ed. extra 29 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembleias especialmente convocadas para este fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal.

Parágrafo único. Os representantes das entidades de classe nas assembléias referidas neste artigo serão por elas eleitos, na forma dos respectivos estatutos.

Art. 31. Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão eleitos por maioria absoluta de votos em assembléia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações.

Art. 32. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente serão de 3 (três) anos.

Parágrafo único. O Conselho Federal se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

SEÇÃO I

Da instituição dos Conselhos Regionais e suas atribuições

Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal;
- b) criar as Câmaras Especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei;
- c) examinar reclamações e representações acerca de registros;
- d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
- e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;
- f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei;
- g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;
- h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

- i) sugerir ao Conselho Federal médias necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta lei;
- j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente lei;
- k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;
- l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;
- m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;
- n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência, das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;
- o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;
- p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;
- q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;
- r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe.

s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis. (Incluída pela Lei nº 6.619, de 1978)

Art. 35 - Constituem renda dos Conselhos Regionais: (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)

II - taxas de expedição de carteiras profissionais e documentos diversos; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)

III - emolumentos sobre registros, vistos e outros procedimentos; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)

IV - quatro quintos da arrecadação da taxa instituída pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)

V - multas aplicadas de conformidade com esta Lei e com a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)

VI - doações, legados, juros e receitas patrimoniais; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)

VII - subvenções; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)

VIII - outros rendimentos eventuais. (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)

Art. 36 - Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal, até o dia trinta do mês subsequente ao da arrecadação, a quota de participação estabelecida no item I do art. 28. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultura do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo. (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)

SEÇÃO II

Da composição e organização

Art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente lei, obedecida a seguinte composição:

- a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos;
- b) um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região;
- c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região de conformidade com o artigo 62.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho terá um suplente.

Art. 38. Os representantes das escolas e faculdades e seus respectivos suplentes serão indicados por suas congregações.

Art. 39. Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus Estatutos.

Art. 40. O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de um

representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais.

Art. 41. A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de engenheiros das modalidades genéricas previstas na alínea " a " do artigo 29, de arquitetos e de engenheiros-agrônomos, que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurando o mínimo de um representante por entidade.

Parágrafo único. A proporcionalidade de que trata êste artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal.

Art. 42. Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às seguintes categorias profissionais: engenharia nas modalidades correspondentes às formações técnicas referidas na alínea a do Ed. extra 29, arquitetura e agronomia.

Art. 43. O mandato dos conselheiros regionais será de 3 (três) anos e se renovará, anualmente pelo terço de seus membros.

Art. 44. Cada Conselho Regional terá inspetorias, para fins de fiscalização, nas cidades ou zonas onde se fizerem necessárias.

CAPÍTULO IV

Das Câmaras Especializadas

SEÇÃO I

Da Instituição das Câmaras e suas atribuições

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

SEÇÃO II

Da Composição e organização

Art. 47. As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos conselheiros regionais.

Parágrafo único. Em cada Câmara Especializada haverá um membro, eleito pelo Conselho Regional, representando as demais categorias profissionais.

Art. 48. Será constituída Câmara Especializada desde que entre os conselheiros regionais haja um mínimo de 3 (três) do mesmo profissional.

CAPÍTULO V

Generalidades

Art. 49. Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais, compete, além da direção do respectivo Conselho, sua representação em juízo.

Art. 50. O conselheiro federal ou regional que durante 1 (um) ano faltar, sem licença prévia, a 6 (seis) sessões, consecutivas ou não, perderá automaticamente o mandato passando este a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

Art. 51. O mandato dos Presidentes e dos conselheiros será honorífico.

Art. 52. O exercício da função de membro dos Conselhos por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato será considerado serviço relevante prestado à Nação.

§1º O Conselho Federal concederá aos que se acharem nas condições dêsse artigo o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, dentro de 12 (doze) meses contados a partir da comunicação dos Conselhos.

§2º Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço como Presidente ou Conselheiro, vedada, porém, a contagem comutativa com tempo exercido em cargo público. (mantido pelo CN)

Ed. extra 53. Os representantes dos Conselhos Federal e Regionais reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano para, conjuntamente, estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da presente lei, devendo o

Conselho Federal remeter aos Conselhos Regionais, com a devida antecedência, o temário respectivo.

Art. 54. Aos Conselhos Regionais é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação desta lei, com recurso " ex officio ", de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete decidir, em última instância, em caráter geral. (Revigorado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969).

TÍTULO III

Do registro e fiscalização profissional

CAPÍTULO I

Do registro dos profissionais

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 56. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo, adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que fôr arbitrada pelo Conselho Federal.

§2º A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

§3º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

CAPÍTULO II

Do registro de firmas e entidades

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação fôr realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 61. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Art. 62. Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem prèviamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.

§1º Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomos e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§2º Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.

CAPÍTULO III

Das anuidades, emolumentos e taxas

Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

§1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

§2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

§3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 65. Toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer, prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.

Art. 66. O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica sómente será aceito após verificada a ausência, de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.

Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 68. As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas; façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Art. 70. O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e, periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

TÍTULO IV

Das penalidades

Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) (Vide Lei nº 6.496, de 1977)

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea b do art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do art. 64; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas a, c e d do art. 6º; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dôbro nos casos de reincidência.

Art. 74. Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e "e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 75. O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, dêste para o Conselho Federal.

§1º Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§2º Os outros de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

Art. 79. O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

TÍTULO V

Das disposições gerais

Art. 80. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (Ed. extra 31, inciso V, alínea a da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica. (Revigorado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969).

Art. 81. Nenhum profissional poderá exercer funções eletivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos.

Art. 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agronomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região. (mantido pelo CN)

Art. 84. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola, ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Art. 85. As entidades que contratarem profissionais nos têrmos da alínea "c" do artigo 2º são obrigadas a manter, junto a êles, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

TÍTULO VI

Das disposições transitórias

Art. 86. São assegurados aos atuais profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia e aos que se encontrem matriculados nas escolas respectivas, na data da publicação desta lei, os direitos até então usufruídos e que venham de qualquer forma a ser atingidos por suas disposições.

Parágrafo único. Fica estabelecidos o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta lei, para os interessados promoverem a devida anotação nos registros dos Conselhos Regionais.

Art. 87. Os membros atuais dos Conselhos Federal e Regionais completarão os mandatos para os quais foram eleitos.

Parágrafo único. Os atuais presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão seus mandatos, ficando o presidente do primeiro dêsses Conselhos com o caráter de membro do mesmo.

Art. 88. O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data da presente lei, destinadas a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 89. Na constituição do primeiro Conselho Federal após a publicação desta lei serão escolhidos por meio de sorteio as Regiões e os grupos profissionais que as representarão.

Art. 90. Os Conselhos Federal e Regionais, completados na forma desta lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a posse, para elaborar seus regimentos internos, vigorando, até a expiração dêste prazo, os regulamentos e resoluções vigentes no que não colidam com os dispositivos da presente lei.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO
L. G. do Nascimento e Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.12.1946 e retificado no DOU de 4.1.1967



**Presidência da República
 Casa Civil
 Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI N° 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Partes mantidas pelo Congresso Nacional, após veto presidencial, do projeto que se transformou na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve e eu promulgo, nos térmos da parte final do §3º do artigo 62, da Constituição Federal os seguintes dispositivos da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966:

"Art 52

.....

§2º Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço como Presidente ou Conselheiro, vedada, porém, a contagem comutativa com tempo exercido em cargo público.

Art 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agronomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.

Brasília, 20 de abril de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.4.1967

ANEXO II – RESOLUÇÃO N° 218/1973 DO CONFEA

RESOLUÇÃO N° 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei n° 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei n° 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei n° 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;

Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:

a) loteamentos;

b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;

c) traçados de cidades;

d) estradas; seus serviços afins e correlatos.

II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO:

I - o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.

Art. 16 - Compete ao ENGENHEIRO DE PETRÓLEO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução referentes a dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas petrolíferas, transporte e industrialização do petróleo; seus serviços afins e correlatos.

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

Art. 20 - Compete ao ENGENHEIRO TÊXTIL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria têxtil; produtos têxteis, seus serviços afins e correlatos.

Art. 21 - Compete ao URBANISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a desenvolvimento urbano e regional, paisagismo e trânsito; seus serviços afins e correlatos.

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 24 - Revogado pela Resolução 1.057, de 31 de julho de 2014.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:

I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.

II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.

Art. 27 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as Resoluções de nº 4, 26, 30, 43, 49, 51, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 67, 68, 71, 72, 74, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 89, 95, 96, 108, 111, 113, 120,

121, 124, 130, 132, 135, 139, 145, 147, 157, 178, 184, 185, 186, 197, 199, 208 e
212 e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 JUN 1973.

Prof. FAUSTO AITA GAI
Presidente

Engº. CLÓVIS GONÇALVES DOS SANTOS
1º Secretário

Publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

ANEXO III – RESOLUÇÃO N° 1.002/2002 DO CONFEA

RESOLUÇÃO N° 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002

Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que o disposto nos arts. 27, alínea “n”, 34, alínea “d”, 45, 46, alínea “b”, 71 e 72, obriga a todos os profissionais do Sistema Confea/Crea a observância e cumprimento do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia;

Considerando as mudanças ocorridas nas condições históricas, econômicas, sociais, políticas e culturais da Sociedade Brasileira, que resultaram no amplo reordenamento da economia, das organizações empresariais nos diversos setores, do aparelho do Estado e da Sociedade Civil, condições essas que têm contribuído para pautar a “ética” como um dos temas centrais da vida brasileira nas últimas décadas;

Considerando que um “código de ética profissional” deve ser resultante de um pacto profissional, de um acordo crítico coletivo em torno das condições de convivência e relacionamento que se desenvolve entre as categorias integrantes de um mesmo sistema profissional, visando uma conduta profissional cidadã;

Considerando a reiterada demanda dos cidadãos-profissionais que integram o Sistema Confea/Crea, especialmente explicitada através dos Congressos Estaduais e Nacionais de Profissionais, relacionada à revisão do “Código de Ética Profissional do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo” adotado pela Resolução nº 205, de 30 de setembro de 1971;

Considerando a deliberação do IV Congresso Nacional de Profissionais – IV CNP sobre o tema “Ética Profissional”, aprovada por unanimidade, propondo a

revisão do Código de Ética Profissional vigente e indicando o Colégio de Entidades Nacionais - CDEN para elaboração do novo texto,

RESOLVE:

Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.

Art. 3º O Confea, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta, deve editar Resolução adotando novo “Manual de Procedimentos para a condução de processo de infração ao código de Ética Profissional”.

Art. 4º Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em conjunto, após a publicação desta Resolução, devem desenvolver campanha nacional visando a ampla divulgação deste Código de Ética Profissional, especialmente junto às entidades de classe, instituições de ensino e profissionais em geral.

Art. 5º O Código de Ética Profissional, adotado por esta Resolução, entra em vigor à partir de 1º de agosto de 2003.

Art. 6º Fica revogada a Resolução 205, de 30 de setembro de 1971 e demais disposições em contrário, a partir de 1º de agosto de 2003.

Brasília, 26 de novembro de 2002.

**Eng. Wilson Lang
Presidente**

ESTRUTURA

TÍTULO

- 1. PROCLAMAÇÃO**
- 2. PREÂMBULO**
- 3. DA IDENTIDADE DAS PROFISSÕES E DOS PROFISSIONAIS**
- 4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS**
- 5. DOS DEVERES**
- 6. DAS CONDUTAS VEDADAS**
- 7. DOS DIREITOS**
- 8. DA INFRAÇÃO ÉTICA**

TÍTULO
CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA, DA AGRONOMIA, DA GEOLOGIA, DA GEOGRAFIA E DA METEOROLOGIA
1. PROCLAMAÇÃO
<p>As Entidades Nacionais representativas dos profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia pactuam e proclamam o presente Código de Ética Profissional.</p>
2. PREÂMBULO.
<p>Art. 1º O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais.</p>
<p>Art. 2º Os preceitos deste Código de Ética Profissional têm alcance sobre os profissionais em geral, quaisquer que sejam seus níveis de formação, modalidades ou especializações.</p>
<p>Art. 3º As modalidades e especializações profissionais poderão estabelecer, em consonância com este Código de Ética Profissional, preceitos próprios de conduta atinentes às suas peculiaridades e especificidades.</p>
3. DA IDENTIDADE DAS PROFISSÕES E DOS PROFISSIONAIS
<p>Art. 4º As profissões são caracterizadas por seus perfis próprios, pelo saber científico e tecnológico que incorporam, pelas expressões artísticas que utilizam e pelos resultados sociais, econômicos e ambientais do trabalho que realizam.</p>
<p>Art. 5º Os profissionais são os detentores do saber especializado de suas profissões e os sujeitos pró-ativos do desenvolvimento.</p>
<p>Art. 6º O objetivo das profissões e a ação dos profissionais voltam-se para o bem-estar e o desenvolvimento do homem, em seu ambiente e em suas diversas dimensões: como indivíduo, família, comunidade, sociedade, nação e humanidade;</p>
<p>Art. 7º As entidades, instituições e conselhos integrantes da organização profissional são igualmente permeados pelos preceitos éticos das profissões e participantes solidários em sua permanente construção, adoção, divulgação, preservação e aplicação.</p>
4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
<p>Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:</p>
<p>Do objetivo da profissão:</p>
<p>I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;</p>

Da natureza da profissão:

II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:

VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:

VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:

- oferecer seu saber para o bem da humanidade;
- harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
- contribuir para a preservação da incolumidade pública;
- divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:

- identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
- conservar e desenvolver a cultura da profissão;
- preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
- desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
- empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
- b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
- c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
- d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
- e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
- f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância,
- g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais:

- a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
- b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
- c) Preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:

- a) Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
- b) Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
- c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

- a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
- b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
- c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:

- a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
- b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
- c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
- b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
- c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
- d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
- e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
- f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
- g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais:

- a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
- b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
- c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
- d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:

- a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

- a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
- b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
- c) ao reconhecimento legal;
- d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

- a) à liberdade de escolha de especialização;
- b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
- c) ao uso do título profissional;
- d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
- e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
- f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;

- g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
- h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
- i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
- j) à competição honesta no mercado de trabalho;
- k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
- l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

ANEXO IV – RESOLUÇÃO N° 1.004/2003 DO CONFEA

RESOLUÇÃO N° 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003

Aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o art. 72 da Lei nº 5.194, de 1966, que estabelece as penalidades aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética Profissional;

Considerando o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que instituiu a Lei das Contravenções Penais;

Considerando a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código do Processo Civil;

Considerando a Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal por falta sujeita a processo disciplinar;

Considerando o inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, que assegura o direito ao contraditório e ampla defesa aos litigantes;

Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

Considerando o disposto no Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o regulamento para a condução do processo ético disciplinar, em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 401, de 6 de outubro de 1995.

Brasília, 27 de junho de 2003.

**Eng. Wilson Lang
Presidente**

Publicada no D.O.U de 21/07/2003 – Seção 1, pág. 63/64

ANEXO DA RESOLUÇÃO N° 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003

REGULAMENTO PARA A CONDUÇÃO DO PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução n° 1.002, de 26 de novembro de 2002.

§1º Os procedimentos adotados neste regulamento também se aplicam aos casos previstos no art. 75 da Lei n° 5.194, de 1966.

§2º Os procedimentos estabelecidos aplicam-se aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis superior e médio, que transgredirem preceitos do Código de Ética Profissional, e serão executados pelos vários órgãos das instâncias administrativas do Sistema Confea/Crea.

Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL

Art. 3º A Comissão de Ética Profissional é órgão auxiliar das câmaras especializadas, constituída de acordo com o regimento do Crea.

§1º Recomenda-se observar na sua composição a presença de um representante de cada câmara especializada.

§2º O Crea deverá colocar à disposição da Comissão de Ética Profissional servidores com a incumbência de apoiar as reuniões, lavrando ata, termo de depoimento, atividade administrativa e assessoramento jurídico necessários ao seu funcionamento.

Art. 4º É atribuição da Comissão de Ética Profissional:

I – iniciar o processo ético ante notícia ou indício de infração;

II - instruir processo de infração ao Código de Ética Profissional, ouvindo testemunhas e partes, e realizando ou determinando a realização de diligências necessárias para apurar os fatos; e

III – emitir relatório fundamentado a ser encaminhado à câmara especializada competente para apreciação, o qual deve fazer parte do respectivo processo.

Art. 5º A Comissão de Ética Profissional, para atendimento ao disposto no inciso II e III do art. 4º, deverá:

I - apurar o fato mediante recebimento e análise de denúncias, tomada de depoimentos das partes e acolhimento das provas documentais e testemunhais relacionadas à denúncia visando instruir o processo; e

II - verificar, apontar e relatar a existência ou não de falta ética e de nulidade dos atos processuais.

Art. 6º O coordenador da Comissão de Ética Profissional designará um de seus membros como relator de cada processo.

Parágrafo único. O relator designado deverá ser, preferencialmente, de modalidade profissional diferente daquela do denunciado.

CAPÍTULO III **DO INÍCIO DO PROCESSO**

Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;

III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou

IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.

§1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

§2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG –

Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Art. 9º Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração.

§1º Acatada a denúncia, a Comissão de Ética Profissional dará conhecimento ao denunciado da instauração de processo disciplinar, juntando cópia da denúncia, por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo.

§2º Não acatada a denúncia, o processo será encaminhado à câmara especializada da modalidade do profissional, que decidirá quanto aos procedimentos a serem adotados.

Art. 10. Duas ou mais pessoas poderão demandar questão no mesmo processo.

Parágrafo único. A Comissão de Ética Profissional, mediante justificativa, poderá determinar a juntada de duas ou mais denúncias contra um mesmo profissional, em razão da falta cometida ou fatos denunciados.

Art. 11. O processo instaurado será constituído de tantos tomos quantos forem necessários, contendo até duzentas folhas cada, numeradas ordenadamente e rubricadas por servidor credenciado do Crea, devidamente identificado pela sua matrícula.

Parágrafo único. Todos os atos e termos processuais - a denúncia, a defesa e os recursos - serão feitos por escrito, utilizando-se o vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura do responsável.

Art. 12. Os processos de apuração de infração ao Código de Ética Profissional correrão em caráter reservado.

Parágrafo único. Somente as partes envolvidas – o denunciante e o denunciado – e os advogados legalmente constituídos pelas partes terão acesso aos autos do processo, podendo manifestar-se quando intimadas.

Art. 13. O processo será duplicado quando houver pedido de vista ou recurso ao Confea, mantendo-se uma cópia na unidade ou Crea de origem.

Art. 14. Os procedimentos relacionados ao processo devem realizar-se em dias úteis, preferencialmente na sede do Crea responsável pela sua condução, cientificando-se o denunciado se outro for o local de realização.

CAPÍTULO IV

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 15. As atividades de instrução, destinadas a apurar os fatos, consistem na tomada de depoimento do denunciante, do denunciado e suas respectivas testemunhas, obtenção de todas as provas não proibidas em lei e na adoção de quaisquer diligências que se façam necessárias para o esclarecimento da denúncia.

§1º O depoimento será tomado verbalmente ou mediante questionário, se requerido pela parte e autorizado pela Comissão de Ética Profissional.

§2º São inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos.

§3º A prova documental deverá ser apresentada em original ou cópia autenticada em cartório, ou ainda, cópia autenticada por servidor credenciado do Crea.

§4º As reproduções fotográficas serão aceitas como prova desde que acompanhadas dos respectivos negativos.

Art. 16. Cabe ao denunciado a prova dos fatos que tenha alegado em sua defesa, sem prejuízo do dever atribuído à Comissão de Ética Profissional para a instrução do processo.

Art. 17. O denunciado poderá, na fase de instrução e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, bem como apresentar alegações referentes à denúncia objeto do processo.

Art. 18. No caso de tomada de depoimento ou quando for necessária a ciência do denunciado, a prestação de informações ou a apresentação de provas propostas pelas partes, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições para atendimento do requerido.

§1º A intimação, assinada pelo coordenador da Comissão de Ética Profissional, será encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo, registrando-se a data da juntada e a identificação do funcionário responsável pelo ato.

§2º Não sendo encontradas as partes, far-se-á sua intimação por edital divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no diário oficial do estado ou outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do denunciado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.

§3º A intimação observará a antecedência mínima de quinze dias quanto à data de comparecimento.

§4º O não atendimento da intimação não implica o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo denunciado.

§5º O denunciado não poderá arguir nulidade da intimação se ela atingir os fins para os quais se destina.

Art. 19. No caso de encontrarem-se as partes ou testemunhas em local distante da sede ou fora de jurisdição do Crea onde o processo foi instaurado, os depoimentos serão tomados pela Comissão de Ética Profissional da jurisdição onde se encontram ou, por delegação, pelos inspetores da inspetoria mais próxima das suas residências ou locais de trabalho.

Parágrafo único. A Comissão de Ética Profissional da jurisdição onde o processo foi instaurado encaminhará questionário e as peças processuais necessárias à tomada dos depoimentos.

Art. 20. As partes deverão apresentar, até quinze dias antes da audiência de instrução, o rol de testemunhas.

§1º O rol deverá conter o nome completo, a qualificação, RG e endereço para correspondência de cada testemunha.

§2º As testemunhas serão intimadas a comparecer à audiência por meio de correspondência encaminhada pelo correio, com aviso de recebimento, ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo.

§3º Não poderão compor o rol de testemunhas das partes as pessoas incapazes, impedidas ou suspeitas.

§4º A Comissão de Ética Profissional poderá, a seu critério, ouvir outras testemunhas além das arroladas.

Art. 21. A testemunha falará sob palavra de honra, declarando seu nome, profissão, estado civil e residência; se é parente de alguma das partes e em que grau; quais suas relações com quaisquer delas e seu interesse no caso, se houver; relatará o que souber, explicando sempre as razões da sua ciência.

Art. 22. O depoimento será prestado verbalmente, salvo no caso dos surdosmudos, que poderão fazer uso de intérprete da Linguagem Brasileira de Sinais.

Art. 23. Os depoimentos serão reduzidos a termo, assinados pelo depoente e pelos membros da Comissão de Ética Profissional.

Art. 24. É vedado, a quem ainda não depôs, assistir ao interrogatório da outra parte.

Art. 25. Durante a audiência de instrução a Comissão de Ética Profissional ouvirá em primeiro lugar o denunciante, em segundo o denunciado, e, em separado e sucessivamente, as testemunhas do denunciante e do denunciado.

§1º Deverão ser abertos os depoimentos indagando-se, tanto ao denunciante quanto ao denunciado, sobre seu nome, número do RG, naturalidade, grau de escolaridade e profissão, estado civil, idade, filiação, residência e lugar onde exerce sua atividade e, na seqüência, sobre a razão e os motivos da denúncia.

§2º Ao denunciado será esclarecido que o seu silêncio poderá trazer prejuízo à própria defesa.

§3º Após ter sido cientificado da denúncia, mediante breve relato do coordenador da Comissão de Ética Profissional, o denunciado será interrogado sobre:

I - onde estava ao tempo da infração e se teve notícias desta;

II - se conhece o denunciante e as testemunhas arroladas e o que alegam contra

ele, bem como se conhece as provas apuradas;

III - se é verdadeira a imputação que lhe é feita;

IV – se, não sendo verdadeira a imputação, tem algum motivo particular para atribuí-la; e V - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração.

§4º Se o denunciado negar em todo ou em parte o que lhe foi imputado, deverá apresentar as provas da verdade de suas declarações.

§5º As perguntas não respondidas e as razões que o denunciado invocar para não respondê-las deverão constar no termo da audiência.

§6º Havendo comprometimento na elucidação dos fatos em decorrência de contradição entre os depoimentos das partes, a Comissão de Ética Profissional, a seu critério, poderá promover acareações.

§7º As partes poderão fazer perguntas ao depoente, devendo dirigi-las ao coordenador da Comissão de Ética Profissional, que após deferi-la, questionará o depoente.

§8º É facultado às partes, requisitar que seja consignado em ata as perguntas indeferidas.

Art. 26. A audiência de instrução é una e contínua, sendo os interrogatórios efetuados num mesmo dia ou em datas aproximadas.

Art. 27. A Comissão de Ética Profissional elaborará relatório contendo o nome das partes, sumário sobre o fato imputado, a sua apuração, o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo, os fundamentos de fato e de direito que nortearam a análise do processo e a conclusão, que será submetido à câmara especializada da modalidade do denunciado.

§1º O relatório será submetido à aprovação da Comissão de Ética em pleno, na mesma sessão de sua leitura.

§2º A Comissão de Ética aprovará o relatório por votação em maioria simples, estando presentes metade mais um de seus membros.

§3º No caso de haver rejeição do relatório, o coordenador designará novo relator para apresentar relatório substitutivo, na mesma sessão.

§4º Caso o relatório manifeste-se pela culpa do denunciado, deverá indicar a autoria, efetiva ocorrência dos fatos e a capitulação da infração no Código de Ética Profissional.

§5º Caso o relatório manifeste-se pela improcedência da denúncia, deverá sugerir o arquivamento do processo.

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO DO PROCESSO NA CÂMARA ESPECIALIZADA

Art. 28. O relatório encaminhado pela Comissão de Ética Profissional será apreciado pela câmara especializada da modalidade do denunciado, que lavrará decisão sobre o assunto, anexando-a ao processo.

§1º A decisão proferida pela câmara especializada e uma cópia do relatório da Comissão de Ética Profissional serão levados ao conhecimento das partes, por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo.

§2º A decisão, se desfavorável ao denunciado, informará as disposições legais e éticas infringidas e a penalidade correspondente.

§3º Nos casos em que houver a impossibilidade de julgamento pela câmara especializada da modalidade do denunciado, as atribuições deste artigo serão exercidas pelo Plenário do Crea.

§4º No caso das partes se recusarem a receber o relatório e a decisão da câmara especializada ou obstruírem o seu recebimento, o processo terá prosseguimento, nele constando a recusa ou obstrução.

Art. 29. A câmara especializada deverá julgar o denunciado no prazo de até noventa dias, contados da data do recebimento do processo.

Art. 30. Será concedido prazo de dez dias para que as partes, se quiserem, manifestem-se quanto ao teor do relatório.

§1º O prazo para manifestação das partes será contado da data da juntada ao processo do aviso de recebimento ou do comprovante de entrega da decisão e do relatório ou, encontrando-se em lugar incerto, da data da publicação da intimação.

§2º Mediante justificativa, a juízo do coordenador da câmara especializada, o prazo para manifestação das partes poderá ser prorrogado, no máximo, por mais dez dias.

Art. 31. Apresentada a manifestação das partes, o coordenador da câmara especializada indicará um conselheiro para relatar o processo.

Parágrafo único. O relator indicado não poderá ter participado da fase de instrução do processo como membro da Comissão de Ética Profissional, nem ter sido o autor da denúncia.

Art. 32. A falta de manifestação das partes no prazo estabelecido não obstruirá o seguimento do processo.

Art. 33. O relato e apreciação do processo na câmara especializada obedecerão às normas fixadas no regimento do Crea.

Art. 34. Estando as partes presentes no julgamento, considerar-se-ão intimadas desde logo da decisão, dando-lhes conhecimento, por escrito, do início da contagem do prazo para recurso.

Art. 35. Ausentes as partes no julgamento, serão intimadas da decisão da câmara especializada por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo.

§1º Da intimação encaminhada às partes constará o prazo de sessenta dias para apresentação de recurso ao Plenário do Crea.

§2º Não sendo encontradas as partes, far-se-á sua intimação por edital divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no diário oficial do estado ou outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do denunciado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.

Art. 36. Quando do trâmite do processo na câmara especializada, o conselheiro relator poderá, em caráter excepcional, requerer diligência visando complementar informações julgadas relevantes para a elucidação dos fatos.

CAPÍTULO VI

DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO AO PLENÁRIO DO CREA

Art. 37. Da decisão proferida pela câmara especializada, as partes poderão, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da juntada ao processo do aviso de recebimento ou do comprovante de entrega da intimação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Plenário do Crea.

Parágrafo único. O teor do recurso apresentado será dado a conhecer a outra parte, que terá prazo de quinze dias para manifestação.

Art. 38. Recebido o recurso e manifestação da outra parte, o presidente do Crea designará conselheiro para relatar o processo em plenário.

Parágrafo único. O relator indicado não poderá ter participado da fase de instrução do processo como membro da Comissão de Ética Profissional ou membro da câmara especializada que julgou o denunciado em primeira instância, nem ter sido o autor da denúncia.

Art. 39. O processo, cuja infração haja sido cometida por profissional no exercício de emprego, função ou cargo eletivo no Crea, no Confea ou na Mútua, será remetido para reexame do plenário do Crea qualquer que seja a decisão da câmara especializada e independentemente de recurso interposto por quaisquer das partes, em até trinta dias após esgotado o prazo estabelecido no art. 37.

CAPÍTULO VII

DO JULGAMENTO DO PROCESSO NO PLENÁRIO DO CREA

Art. 40. O processo será apreciado pelo Plenário do Crea, que lavrará decisão sobre o assunto, anexando-a ao processo.

Art. 41. O Plenário do Crea julgará o recurso no prazo de até noventa dias após o seu recebimento.

Art. 42. O relato e apreciação do processo pelo Plenário do Crea obedecerão às normas fixadas no regimento do Crea.

Art. 43. Ausentes do julgamento, as partes serão intimadas da decisão do plenário por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo.

§1º Da intimação encaminhada às partes constará o prazo de sessenta dias para apresentação de recurso ao Plenário do Confea.

§2º Não sendo encontradas as partes, extrato da intimação será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no diário oficial do estado ou outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do denunciado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.

CAPÍTULO VIII

DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO AO PLENÁRIO DO CONFEA

Art. 44. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, as partes poderão, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da juntada ao processo do aviso de recebimento ou do comprovante de entrega da intimação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Plenário do Confea.

Parágrafo único. O teor do recurso apresentado será dado a conhecer a outra parte, que terá prazo de quinze dias para manifestação.

Art. 45. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do processo.

Art. 46. Recebido o recurso no Confea, o processo será submetido à análise do departamento competente e, em seguida, levado à apreciação da comissão responsável pela sua análise.

Art. 47. Pautado o assunto para análise da comissão, a apreciação da matéria seguirá o rito previsto em seu regimento.

Art. 48. A comissão, após a apreciação da matéria, emitirá deliberação em conformidade com o estabelecido em regimento, que será levada à consideração do Plenário do Confea.

Art. 49. O processo, cuja infração haja sido cometida por profissional no exercício de emprego, função ou cargo eletivo no Crea, no Confea ou na Mútua, será remetido para reexame do plenário do Confea, qualquer que seja a decisão do Crea de origem e independentemente de recurso interposto por quaisquer das partes, em até trinta dias após esgotado o prazo estabelecido no art. 44.

CAPÍTULO IX

DO JULGAMENTO DO PROCESSO NO PLENÁRIO DO CONFEA

Art. 50. O processo será apreciado pelo Plenário do Confea, que lavrará decisão sobre o assunto, anexando-a ao processo.

Art. 51. O relato e apreciação do processo pelo Plenário do Confea obedecerão às normas fixadas no seu regimento.

CAPÍTULO X

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 52. Aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética Profissional serão aplicadas as penalidades previstas em lei.

§1º A advertência reservada será anotada nos assentamentos do profissional e terá caráter confidencial.

§2º A censura pública, anotada nos assentamentos do profissional, será efetivada por meio de edital afixado no quadro de avisos nas inspetorias, na sede do Crea onde estiver inscrito o profissional, divulgação em publicação do Crea ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no diário oficial do estado ou outro meio, economicamente aceitável, que amplie as possibilidades de conhecimento da sociedade.

§3º O tempo de permanência do edital divulgando a pena de censura pública no quadro de avisos das inspetorias e da sede do Crea, será fixado na decisão proferida pela instância julgadora.

Art. 53. A aplicação da penalidade prevista no art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, seguirá os procedimentos estabelecidos no §2º do art. 52.

Art. 54. A pena será aplicada após o trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único. Entende-se como transitada em julgado, a decisão que não mais está sujeita a recurso.

CAPÍTULO XI

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 55. Caberá um único pedido de reconsideração de decisão em processo disciplinar, dirigido ao órgão julgador que proferiu a decisão transitada em julgado, pelas partes interessadas, instruída com cópia da decisão recorrida e as provas documentais comprobatórias dos fatos argüidos.

Parágrafo único. A reconsideração, no interesse do profissional penalizado, poderá ser pedida por ele próprio ou por procurador devidamente habilitado, ou ainda, no caso de morte, pelo cônjuge, ascendente e descendente ou irmão.

Art. 56. O pedido de reconsideração será admitido, depois de transitada em julgado a decisão, quando apresentados fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Art. 57. Julgado procedente o pedido de reconsideração, o órgão julgador poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da pena.

CAPÍTULO XII

DA EXECUÇÃO DA DECISÃO

Art. 58. Cumpre ao Crea da jurisdição do profissional penalizado, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos do Código de Ética Profissional.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

CAPÍTULO XIII

DA REVELIA

Art. 59. Será considerado revel o denunciado que:

I - se opuser ao recebimento da intimação, expedida pela Comissão de Ética Profissional, para apresentação de defesa; ou

II – se intimado, não apresentar defesa.

Art. 60. A Declaração da revelia pela Comissão de Ética Profissional não obstruirá o prosseguimento do processo, garantindo-se o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Art. 61. Declarada a revelia, o denunciado será intimado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes, podendo intervir no processo em qualquer fase.

CAPÍTULO XIV

DA NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 62. Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

Art. 63. Os atos do processo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcançarem a finalidade sem prejuízo para as partes.

Art. 64. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

I - por impedimento ou suspeição reconhecida de um membro da Comissão de Ética Profissional, câmara especializada, Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou quando do julgamento do processo;

II - por ilegitimidade de parte; ou

III - por falta de cumprimento de preceitos constitucionais ou disposições de leis.

Art. 65. Nenhuma nulidade poderá ser argüida pela parte que lhe tenha dado causa ou para a qual tenha concorrido.

Art. 66. As nulidades deverão ser argüidas em qualquer fase do processo, antes da decisão transitada em julgado, a requerimento das partes ou de ofício.

Art. 67. As nulidades considerar-se-ão sanadas:

I - se não forem argüidas em tempo oportuno, de acordo com o disposto no art. 66 deste regulamento; ou

II - se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido seu fim.

Art. 68. Os atos processuais, cuja nulidade não tiver sido sanada na forma do artigo anterior, serão repetidos ou retificados.

Parágrafo único. A repetição ou retificação dos atos nulos será efetuada em qualquer fase do processo.

Art. 69. A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a nulidade dos atos que dele, diretamente, dependam ou sejam conseqüência.

Art. 70. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo ao denunciado.

CAPÍTULO XV

DA EXTINÇÃO E PRESCRIÇÃO

Art. 71. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva;

II – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

III – quando a câmara especializada ou Plenário do Crea ou Plenário do Confea declararem a prescrição do ilícito que deu causa ao processo; ou

IV – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Parágrafo único. Estes dispositivos não se aplicam aos casos referidos nos arts. 39 e 49.

Art. 72. A punibilidade do profissional, por falta sujeita a processo disciplinar, prescreve em cinco anos, contados da verificação do fato respectivo.

Art. 73. A intimação feita a qualquer tempo ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o art. 72.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo ensejará defesa escrita a partir de quando recomeçará a fluir novo prazo prescricional.

Art. 74. Todo processo disciplinar que ficar paralisado por três ou mais anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado por determinação da autoridade competente ou a requerimento da parte interessada.

Art. 75. A autoridade que retardar ou deixar de praticar ato de ofício que leve ao arquivamento do processo, responderá a processo administrativo pelo seu ato.

§1º Entende-se por autoridade o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

§2º Se a autoridade for profissional vinculado ao Sistema Confea/Crea, estará sujeito a processo disciplinar.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao denunciado pleno direito de defesa.

Art. 77. Se a infração apurada constituir violação do Código Penal ou da Lei das Contravenções Penais, o órgão julgador comunicará o fato à autoridade competente.

Parágrafo único. A comunicação do fato à autoridade competente não paralisa o processo administrativo.

Art. 78. É impedido de atuar em processo o conselheiro que:

- I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante;
- III – haja apresentado a denúncia; ou
- IV – seja cônjuge, companheiro ou tenha parentesco com as partes do processo até o terceiro grau.

§1º O conselheiro que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao coordenador da Comissão de Ética Profissional, câmara especializada ou plenário, conforme o caso, abstendo-se de atuar.

§2º A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 79. Pode ser argüida a suspeição de conselheiro que tenha amizade íntima ou inimizade notória com alguma das partes ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 80. Os prazos começam a correr a partir da data da juntada ao processo do aviso de recebimento ou do comprovante de entrega da intimação, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§1º considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente no Crea ou este for encerrado antes da hora normal.

§2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Art. 81. Nos casos omissos aplicar-se-ão, supletivamente ao presente regulamento, a legislação profissional vigente, as normas do direito administrativo, do processo civil brasileiro e os princípios gerais do Direito.

Art. 82. Este regulamento aplica-se, exclusivamente, aos processos de infração ao Código de Ética Profissional iniciados a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

ANEXO V – RESOLUÇÃO N° 1.008/2004 DO CONFEA

RESOLUÇÃO N° 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração no âmbito dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Creas;

Considerando o art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas – profissionais e leigos - e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração à legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida;

Considerando as disposições do parágrafo único do art. 73 e art. 74 da Lei n° 5.194, de 1966, no que se refere às conceituações de reincidência e de nova reincidência de infrações praticadas;

Considerando a Lei n° 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando a Lei n° 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando a Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

CAPÍTULO I

DA INSTAURAÇÃO E DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Seção I

Dos Procedimentos Preliminares

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:

I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e

II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;

II – cópia do contrato de prestação do serviço;

III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;

IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;

V – laudo técnico pericial;

VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou

VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.

Art. 7º Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013

Art. 8º Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013

Seção II

Da Lavratura do Auto de Infração

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capituloção com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Seção III

Da Instauração do Processo

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capituloção da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

CAPÍTULO II

DO JULGAMENTO

Seção I

Da Defesa à Câmara Especializada

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

§2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.

Art. 19. O processo relativo à infração cometida por profissional no exercício de emprego, função ou cargo eletivo no Crea, no Confea ou na Mútua será remetido para exame do Plenário do Crea qualquer que seja a decisão da câmara especializada, independentemente de recurso interposto, em até trinta dias após esgotado o prazo para interposição de recurso.

Seção II

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Seção III

Do Recurso ao Plenário do Crea

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso.

Seção IV

Do Recurso ao Plenário do Confea

Art. 26. O recurso interposto à decisão do Plenário do Crea será encaminhado ao Plenário do Confea para apreciação e julgamento.

Art. 27. Recebido o recurso, o processo será submetido à análise do departamento competente e, em seguida, à apreciação da comissão responsável.

Art. 28. Na comissão, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 29. Após o relato, a comissão emitirá deliberação que será encaminhada ao Plenário do Confea.

Art. 30. O Plenário do Confea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 31. Julgado o recurso pelo Confea, os autos serão encaminhados ao Crea para execução da decisão.

Parágrafo único. O Crea poderá solicitar revisão da decisão proferida pelo Plenário do Confea, se for detectado erro de natureza técnica ou administrativa, no prazo máximo de sessenta dias, contados da data do recebimento do processo.

Art. 32. O autuado será notificado pelo Crea da decisão do Plenário do Confea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

Seção V

Do Pedido de Reconsideração

Art. 33. Da decisão proferida pelo Plenário do Confea, cabe um único pedido de reconsideração, que não terá efeito suspensivo, efetuado pelo autuado no prazo máximo de sessenta dias contados da data do recebimento da notificação.

§1º A reconsideração pode ser pedida pelo autuado penalizado, por procurador habilitado ou, ainda, no caso de morte, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

§2º O pedido de reconsideração será admitido quando forem apresentadas provas documentais comprobatórias de novos fatos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da penalidade aplicada.

Art. 34. O Crea deverá encaminhar o pedido de reconsideração ao Confea, acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do pedido de reconsideração.

Art. 35. Julgado procedente o pedido de reconsideração, o Plenário do Confea poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da pena.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA DECISÃO

Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

Art. 37. Para a execução da decisão, o Crea deve notificar o autuado para regularizar a situação que ensejou a autuação, informando-o sobre a penalidade estabelecida.

Parágrafo único. Nos casos em que seja possível regularizar a situação, o Crea deve indicar as providências a serem adotadas de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO IV DA REINCIDÊNCIA E DA NOVA REINCIDÊNCIA

Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.

Art. 39. Transitada em julgado a decisão relativa à infração por reincidência, considera-se nova reincidência a prática de nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 40. Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao autuado pleno direito de defesa.

Art. 41. Quando a infração apurada constituir violação da Lei de Contravenções Penais, o Crea comunicará o fato à autoridade competente.

Parágrafo único. A comunicação do fato à autoridade competente ocorrerá após o trânsito em julgado da respectiva decisão.

Seção I **Das Multas**

Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

§1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966.

§3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.

Seção II

Da Suspensão do Registro

Art. 45. A suspensão temporária ou a ampliação do período de suspensão do registro são penalidades previstas no art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966, que podem ser aplicadas pelo Crea ao profissional que incorrer em nova reincidência das seguintes infrações, respectivamente:

I – emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras, serviços ou empreendimentos sem sua real participação; ou

II – continuar em atividade após suspenso do exercício profissional.

CAPÍTULO VI

DA NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 46. Os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcançarem a finalidade sem prejuízo para o autuado.

Parágrafo único. Não havendo prejuízo para o autuado, todos os atos processuais devem ser aproveitados.

Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;

II - ilegitimidade de parte;

III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;

VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou

VIII – Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013

Art. 48. As nulidades poderão ser argüidas a requerimento do autuado ou de ofício em qualquer fase do processo, antes da decisão transitada em julgado.

Art. 49. A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a nulidade dos atos que dele, diretamente, dependam ou sejam consequência.

Art. 50. As nulidades considerar-se-ão sanadas:

I – se não houver solicitação do autuado argüindo a nulidade do ato processual; ou

II – se, praticado por outra forma, o ato processual tiver atingido seu fim.

Art. 51. Os atos processuais, cuja nulidade não tiver sido sanada na forma do artigo anterior, retornarão às instâncias competentes para repetição ou retificação.

Parágrafo único. A repetição ou retificação dos atos nulos será efetuada em qualquer fase do processo.

CAPÍTULO VII

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

CAPÍTULO VIII

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.

§1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.

§2º Caso o autuado recuse ou obstrua o recebimento da notificação ou do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo.

Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o autuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.

CAPÍTULO IX

DOS PRAZOS

Art. 55. Os prazos começam a correr a partir da data do comprovante de entrega do auto de infração ou da notificação ou, encontrando-se o autuado em lugar incerto, da data da publicação da notificação, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente no Crea ou este for encerrado antes do horário normal.

§2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

CAPÍTULO X

DA PRESCRIÇÃO

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema Confea/Crea no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema Confea/Crea, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares.

Art. 57. Interrompe-se a prescrição nos processos administrativos caracterizados no art. 56:

- I - pela notificação do autuado;
- II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; e
- III - pela decisão recorrível.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste artigo, teremos o reinício do prazo prescricional de cinco anos.

Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59. A instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 60. Todos os atos e termos processuais serão feitos por escrito, utilizando-se o vernáculo, indicando a data e o local de sua realização e a assinatura do responsável.

Art. 61. A prescrição dos atos processuais será declarada de acordo com a legislação específica em vigor.

Art. 62. Não pode ser objeto de delegação de competência a decisão relativa ao julgamento de processos de infração, inclusive nos casos de revelia.

Art. 63. Os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração ao Código de Ética Profissional são regulamentados em resolução específica.

Art. 64. Nos casos omissos aplicar-se-ão, supletivamente ao presente regulamento, a legislação profissional vigente, as normas do Direito Administrativo, do Processo Civil Brasileiro e os princípios gerais do Direito.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 65. Estes procedimentos aplicam-se, exclusivamente, aos processos de infração iniciados a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União – DOU.

Art. 66. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 67. Revogam-se as Resoluções nos 207, de 28 de janeiro de 1972, e 391, de 17 de março de 1995, e a Decisão Normativa no 07, de 29 de abril de 1983, e demais disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 2004.

Eng. Wilson Lang
Presidente

Publicada no D.O.U de 13 de dezembro de 2004, Seção 1, pág. 142/143
Revogados os arts. 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 e alterado o *caput* do art. 9º pela Resolução 1.047 de 28 de maio de 2013.